



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADORA



MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 2006

13

Ac. 15461
EX. 20299

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

Desembargadora
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 13

Belém - Pará
2006

920
S237P
EX 2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente:
Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Vice-Presidente:
Desa. Yvonne Santiago Marinho
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém:
Desa. Carmecim Marques Cavalcante

Corregedoria do Interior:
Osmarina Onadir Sampaio Nery

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antônio Koury

Comissão de Editoração:
Des. Manoel de Christo Alves Filho - Presidente

Equipe de Pesquisa:
Kátia M. Moraes Rêgo - Diretora do D.D.I
Cláudia Cilene R. C. dos Santos - Diretora da Biblioteca
Maria Lucia V. Coêlho - Bibliotecária
Cacilda Maria S. Pinto - Historiadora

Reprodução fotográfica: Newton Ricardo de Oliveira
Capa: Layout: Walter Rocha
Arte Final: Elias Teles dos Santos – Impressão: Grafic Express

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:
SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 13

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado
Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos -
Belém: TJE, 2006
147 p.

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará; 13)

C.D.D 920

Sumário

Apresentação	5
Biografia	9
Decreto de nomeação para Pretora da capital, 1958	15
Decreto de nomeação para Pretora da Comarca de Conceição do Araguaia, 1959 ...	19
Decreto de nomeação para Pretora de Irituia, 1960	23
Certidão Comprobatória de nomeação para Juíza da Comarca de Capanema, 1963	27
Certidão Comprobatória de nomeação de Juíza de Direito da Comarca da Capital, 1980	31
Decreto de nomeação para Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1984	35
Termo de posse para Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1987	39
Termo de posse para Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1991	43
Termo de posse para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1993	47
Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura, 1999	51
Termo de Posse e Transmissão de cargo para Governadora do Estado do Pará, 1994	55
Alguns julgados da Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, como relatora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	65
Sobre a Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos	109
Registro Literário	129
Registro Fotográfico	135
Cronologia	141
Fontes Consultadas	145

Apresentação

Tenho a grata satisfação de estar na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na oportunidade em que vem a lume o número 13 da série “Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará”, focalizando a insigne desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, ex-presidente desta Corte e, por feliz coincidência, a criadora desta publicação que procura homenagear importantes vultos da nossa magistratura.

Ao longo destes perfis, o público leitor pode tomar conhecimento da vida e da obra de 12 grandes personalidades que honraram (e honram) o Poder Judiciário desta terra, graças à visão desta ilustre filha de Jacques Flores (pseudônimo do cronista paraense Luís Teixeira Gomes), de quem herdou os pendores para a literatura. Agora, por decisão do Tribunal Pleno, como de praxe, é a vez de relatarmos, mesmo que em rápidos esboços, visto a grandeza de sua biografia, a trajetória de Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

É a história brilhante desta cepeana que, começando sua vida profissional como professora primária no Grupo Escolar “Floriano Peixoto”, iniciou a carreira de magistrada em 1958 na qualidade de Pretora do Cível do Termo Judiciário da Capital, chegando ao desembargo, por merecimento, em 1984, que vamos ler no último Perfil editado em minha administração.

Honra-me escrever este intróito e convidar o leitor a conhecer mais de perto esta figura humana simples e exemplar que muito contribuiu para o engrandecimento do judiciário paraense.

Des. Milton Augusto de Brito Nobre
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Biografia

[...] Chegou, para mim, o tempo da cautela, do cuidado, do descanso, da calma e...da espera. Vou ficar sentada, em minha cadeira austríaca e deixar às novas gerações os grandes sonhos e talvez os grandes feitos... Chegou, enfim, o tempo de brincar com os netos. (SANTOS, 2002, p. 143)

MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, filha de Luis Teixeira Gomes e Jovita Caminha Gomes, nasceu a 11 de abril de 1932, na cidade de Belém do Pará. Casada com o Dr. Acy Marcos dos Santos, tendo as filhas: Maria Cândida, Maria do Socorro, Leonor Maria, Maria Ruth, Maria Nídia e os enteados Jaime, Ana Guilhermina e Ana Carolina.

Iniciou seus estudos no *Instituto Independência*, cursando o nível primário. No *Colégio Estadual Paes de Carvalho*, concluiu o curso ginasial. Bacharelou-se em Direito, na antiga *Faculdade de Direito do Pará*.

No dia 16 maio de 1951, Maria Lúcia foi nomeada para exercer interinamente o cargo de Professor do Grupo Escolar da Capital, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo *Escolar Floriano Peixoto*, permanecendo até 31 de agosto de 1956.

Exerceu, nomeada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a função de "*Solicitador Assistente*", na Assistência Judiciária do Cível, no período de 1955 a 1956. Ainda em 1956, foi nomeada para o cargo de Assistente Judiciário-Auxiliar, padrão H, do Quadro Único, permanecendo até 1958.

Quando iniciou sua carreira na magistratura, Maria Lúcia foi nomeada Pretora do Cível do Termo Judiciário da Comarca da Capital, em 3 de abril de 1958. No ano seguinte, assumiu a Pretoria da Comarca de Conceição do Araguaia, permanecendo até 1960, para em seguida, assumir a Comarca de Irituia, 3º Termo do Guamá.

Após assumir a Comarca de Capanema em 1963, onde exerceu a magistratura por seis anos, Maria Lúcia foi promovida para a Comarca da Capital em agosto de 1969.

Foi nomeada por mérito, para o desembargo do Tribunal de Justiça, em 27 de dezembro de 1984, prestando afirmação em 4 de fevereiro de 1985.

Na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 17 de dezembro de 1986, foi eleita Corregedora Geral da Justiça para o biênio 1987/1989, prestando afirmação e assumindo na data de 2 de fevereiro de 1987.

Por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 19 de dezembro de 1990, foi eleita Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o biênio 1991/1993, assumindo o cargo em 1º de fevereiro de 1991.

Chegou a Presidência do Tribunal de Justiça, eleita na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de dezembro de 1992, para o biênio 1993/1995, assumindo o cargo em 2 de fevereiro do mesmo.

Quando Presidenta do Poder Judiciário Estadual, por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, foi instituída a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI, diretamente vinculada ao Conselho da Magistratura, através da Resolução nº 014/1994-GP. Implantou pela Resolução nº 020/1994-GP de 04 de maio de 1994, o Sistema de

Juizados Especiais de Pequenas Causas, transformando os Juizados Informais de Pequenas Causas do Estado em Juizados especiais, criando também, a Turma Recursal do referido Juizado.

A série *Perfil dos Magistrados*, que hoje a homenageia em seu número 13, foi por ela também Instituída, através da resolução nº 021/1994-GP de 03 de agosto de 1994.

Preocupada com a valorização da cultura e da arte, incentivou a partir dos setores do Poder Judiciário a preservação da memória judiciária, abrindo exposições relativas a comemoração dos 116 anos da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil - desenvolvida pelo Departamento de Documentação e Informação; Dia Internacional da Mulher – “Poder Judiciário, sistema Penal e Comunidade X Mulheres Presidiárias”; Dia da Criança – “Menor e Violência” e “Eleições 94”, inauguração do 2º Museu na Comarca de Santarém – eventos coordenados pelo Museu Judiciário.

Em sua gestão, foi operacionalizada a distribuição de Vale-Transporte e Vale-Alimentação, atendendo a reivindicação dos servidores através de sua entidade sindical.

No ano de 1994, a Desembargadora Maria Lúcia Gomes, assumiu a Governadoria do Estado do Pará no ano de 1994, por oito vezes.

Ao final de sua gestão, através da Portaria nº 162/95 de 25 de janeiro de 1995, foi designada para exercer o cargo de Diretora de Ensino Superior da Magistratura.

Ao término de seu mandato, como Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora registrou no Relatório Geral de Atividades da Administração:

“Como Juiz deste Tribunal que continuo sendo, deixo agora de ministrar Justiça para administrá-la, como se fosse um templo e eu o seu humilde e dedicado levita”... “Se temos certeza do cumprimento de nossa missão, temos esperança de que nossos seguidores saibam compreender os rumos da história, lutando para que o Poder Judiciário desempenhe seu papel a altura das transformações que estão a exigir a modernidade do Estado.”

Membro Fundadora da ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS JURÍDICAS, onde ocupa a cadeira de nº 19, que tem como patrono o Desembargador Jorge Hurley, Maria Lúcia ao longo de sua carreira, merecidamente recebeu Comendas, Medalhas e outras homenagens dentre as quais destacam-se: Comenda do Mérito “JUS ET LABOR” no grau de serviços relevantes, outorgada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Medalha do Mérito “FRANCISCO CALDEIRA CASTELO BRANCO” da Prefeitura Municipal de Belém; Medalha “RUY BARBOSA”, pelo Tribunal de Contas do Município; Medalha do Mérito Policial Militar “CORONEL FONTOURA”; Comenda do Mérito Aeronáutico - Grau Comendador; Medalha do Mérito TIRADENTES, pela Polícia Militar; Medalha do Conselho Estadual de Cultura – 25 anos; Medalha do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; Medalha ANTONIO LEMOS, pela Guarda Municipal de Belém; Medalha do DIA INTERNACIONAL DA MULHER; Comenda da Ordem do Mérito CABANAGEM, pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará; Medalha DESEMBARGADOR SÍLVIO

HALL DE MOURA, pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará; Medalha “RETA RACTIO”, pela Academia Paraense de Letras Jurídicas; Comenda do Mérito Judiciário Militar Estadual e, Comenda do Mérito do Grão Pará.

Maria Lúcia hoje, desfruta de sua aposentadoria, dedicando-se a pintura e a arte de escrever, herdeira do escritor Luiz Teixeira Gomes – Jaques Flores, e admiradora de Raquel de Queiroz, sua escritora preferida.

Cronista, Maria Lúcia Gomes lançou em 2002, “SIMPLESMENTE...”, onde fala de sua infância, da família, dos amigos, dos desafios, da solidão e do amor.

Na pintura, ouvindo Frank Sinatra, os pincéis dançam sobre as telas que representam a arte da ilustre Magistrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA


*Decreto de nomeação para
Pretora da capital, 1958*

DECRETO

O Governador do Estado resolve

conceder, de acordo com os arts. 55 e 56, da Lei n. 762, de 8 de Março de 1954 (Código Judiciário do Estado), a vacante MARIA EMÍLIA CAMPELO ROCHA, para exercer a carga de Frestor do Cível do Terço Judiciário do Esitua, para servir no quadriênio 1955-1958.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de Abril de 195 8


GOVERNADOR DO ESTADO


Secretário de Interior e Justiça

37273
14-7-58

UNPRA DE L. N. 11.111.111

Min. A. de Sobral, 1958
O Presidente do Tribunal
[Signature]

emitido às fls. 215 do livro
impulso.

Min. A. de Sobral, 1958
O Secretário do Tribunal
[Signature]

Justiça afirmação nesta
ata.

Belem, 11 de abril de 1958
[Signature]
Secretário

O. C. I. para o
Min. A. de Sobral

[Signature]
1958

15-4-1958
Secção

Comissão para a
...
...
...
[Signature]

Decreto de nomeação para
Pretora da Comarca de
Conceição do Araguaia, 1959

DECRETO

O Governador do Estado resolve

nomear, de acordo com os arts. 55 e 56, da Lei n. 751, de 8 de Junho de 1954 (Código Judiciário do Estado), pelo prazo de 4 anos, a bacharela MARLE LUCI DOUGES FERREIRA, para exercer a cargo de Protor de Interior, de 4.ª Classe, lotado no T. 1.ª Sede da Comarca de Condeixa do Araguaia, para substituição do bacharel alvaro de Souza Soares.

Protor 8705

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1954

Mourabaralli

GOVERNADOR DO ESTADO

Mpa Puk

SECRETÁRIO de Estado do Interior e Justiça.

COMPRO SEU REGISTRO EM
Cidade de Curitiba em 1960
de acordo com o processo

COMPRO SEU REGISTRO EM
Cidade de Curitiba em 1960
de acordo com o processo

INSTITUI ATRIBUIÇÃO DESTA DATA
em 02 de Outubro de 1960

[Handwritten signature]
2019 0011 - Assessoria

[Handwritten notes and signatures]

8-10-1960
[Handwritten notes]

[Handwritten text, possibly a certificate or report]

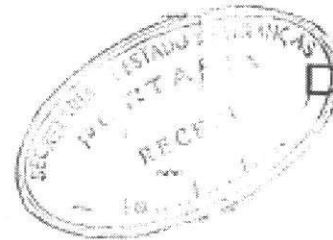
*Decreto de nomeação para
Pretora de Irituiva, 1960*



ESTADO DO PARANÁ

Proc. n.º 10.000/1960

Ref. n.º 10.000/1960



DECRETO

1960

O Governador do Estado resolve

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Palácio do Governo do Estado do Paraná, _____ de _____ de 1960

Alcides Buarque
 GOVERNADOR DO ESTADO

Paulo Funch de Moraes
 SECRETÁRIO DE ESTADO

COPY ... DE
Belém, 12 de outubro de 1963
O promotor de Justiça

[Handwritten signature]

REGISTRO de fls 224 do livro

Belém, 12 de outubro de 1963
O promotor de Justiça
[Handwritten signature]

Protesto oficialmente nesta data.
Belém, 12 de outubro de 1963.

[Handwritten signature]

Luís Maria - secretário.

Certidão

Certifico que a Doutora
Nairia Lucina Gomes
veio assumir nesta
data o exercício do cargo
de Pretora do Terceiro
Turno da Comarca do
Parauapebas, 3º Turno.

Em referência à unidade e nº
Juliana, 14 de Outubro de 1963

[Handwritten signature]
Joaquim Augusto de Souza
Secretário

autado em 13.10.60

[Handwritten signature]

*Certidão Comprobatória
de nomeação para
Juiza da Comarca de
Capanema, 1963*



Certidão

Luis Faria, secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e a requerimento verbal da Exma. Sra. Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, que revendo a Pasta funcional de sua Excelência constatai o seguinte: Em Decreto de 28/08/1963, foi nomeada Juíza de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Capanema, prestando afirmação em 30/08/1963 e assumindo o exercício a 04/09/1963, permanecendo até 20/08/1969, quando foi promovida por merecimento para a Comarca da Capital. Certifico mais que, de acordo com o Código Judiciário do Estado em vigor, respondeu pela Direção do Fórum na respectiva Comarca, dois mil cento e setenta e oito (2.178) dias ou seja, cinco (5) anos, onze (11) meses e vinte e três (23) dias, correspondente ao período de 04/09/1963 a 20/08/1969. Certifico ainda que a Magistrada, quando Juíza de Direito do Cível da Comarca da Capital, foi designada para responder pelo expediente da Direção do Fórum no impedimento do Titular, através das Portarias de números 09 de 04/01/1980, 118 de 14/07/1980, 105 de 06/07/1981 e de nº0152 de 04/07/1983 respectivamente. O referido é verdade e dou fé. Belém, aos seis (6) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985). Eu, Luis Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esta mandei datilografar, subcrevo, dato e assino./

Belém, 06 de Maio de 1985
Luis Faria, Secretário do Tribu.
nal de Justiça do Estado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

*Certidão Comprobatória
de nomeação de
Juíza de Direito da Comarca
da Capital, 1980*



Certidão

Luis Faria, secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e a requerimento verbal da Exma. Sra. Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, que revendo a Pasta Funcional de sua Excelência constatarei o seguinte: Em Decreto de 28/08/1963, foi nomeada Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema, prestando afirmação em 30/08/1963 e assumindo o exercício a 04/09/1963, permanecendo até 20/08/1969, quando foi promovida por merecimento para a Comarca da Capital. Certifico mais que, de acordo com o Código Judiciário do Estado em vigor, respondeu pela Direção do Fórum na respectiva Comarca, dois mil cento e setenta e oito (2.178) dias ou seja, cinco (5) anos, onze (11) meses e vinte e três (23) dias, correspondente ao período de 04/09/1963 a 20/08/1969. Certifico ainda que a Magistrada, quando Juíza de Direito do Cível da Comarca da Capital, foi designada para responder pelo expediente da Direção do Fórum no impedimento do Titular, através das Portarias de números 09 de 04/01/1980, 118 de 14/07/1980, 105 de 06/07/1981 e de nº0152 de 04/07/1983 respectivamente. O referido é verdade e dou fé. Belém, aos seis (6) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985). Eu, Luis Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, esta mandei datilografar, subcrevo, dato e assino./

Belém, 06 de Maio de 1985

Luis Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

*Decreto de nomeação para
Desembargadora do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará,
1984*



ESTADO DO PARÁ

Proc.: OF, nº00429/84-TJE

Ref.: CELI/DAPC/SEAD

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear pelo critério de merecimento MARIA LUCIA GOMES MARQUES DOS SANTOS de acordo com os arts. 91, item XII e 130, item IV da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº01, de 29.10.69) e art. 18, § 2º da Resolução nº07, de 30.12.71/TJE, para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 DE dezembro DE 1984.

Indel. G. A. Alves
Governador do Estado


[Assinatura]
Secretário de Estado de
Administração

[Assinatura]
Secretário de Estado de

APOSTILA

Fica retificado o nome da Juíza
constante do presente decreto
para MARIA LÚCIA GOMES MARCOS
DOS SANTOS, conforme Of. nº002/85-TJE.

Belém, 04 de Janeiro de 1985


RAIMUNDA APDIONTA DA COSTA HARA
Coordenadora da CCLI/DAPC/SEAD



CUMpra-SE E REGISTRE-SE

Belém, 04 de Janeiro de 1985

O Presidente do Tribunal

Registrado às fls. 117 da Dero
competente.

Belém, 04 de Janeiro de 1985

O Secretário do Tribunal

09 03 85
Albino F. Bonarino

*Termo de posse para Corregedora
Geral do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, 1987*

UNIDADE

O bacharel GENIO FRIAS DE SOUSA .
Secretário do Tribunal de Justiça ,
em exercício, no uso de suas atribui-
ções legais, etc...

CERTIFICO, em virtude das atribuições que se são confe-
das por lei e, a requerimento da Excm. Sra. Desembargadora MARIA LÚCIA DO-
MES MARCOS DOS SANTOS, que, revendo o Livro de Ata das Sessões do Tribunal
Pleno, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 1986, cons-
ta a eleição de S. Exa. para o cargo de Corregedora Geral de Justiça, sí-
nio: 87/86, tendo sido eleita por unanimidade. Dou fé. Em, DF,
Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, esta mag-
dei datilografar, subcrevo, dato e assino.//

Belém, 27 de junho de 1987

DF

Subcrevo de JF

*Termo de posse para Vice-Presidente
do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, 1991*

Anna Maria Gemma Pontas dei
Contes

Il giorno 15 del mese di
Gennaio 1800

Il sottoscritto
Giovanni Pontas

*Termo de posse para Presidente do
Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, 1993*

a Termo de Afirmação e Posse que presta
a Excelentíssima Senhora Desembargadora

Maria Sílvia Gomes Marco dos Santos,
no cargo de Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará.

No primeiro dia do mês de fevereiro do
ano de mil novecentos e noventa e três,
nosta cidade de Belém do Estado do Pará,
em solenidade realizada na Sala de Sessões
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,
ai presentes o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Nelson Silvestre Rodrigues, Juiz
Presidente do Tribunal; Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado; Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa; os
Excelentíssimos Senhores Desembargadores;
os Poderidades Civis, Militares, Eclesiásticos,
Cães, Magistrados, Advogados, Membros do
Ministério Público, Senadores e Emprega-
dos de Justiça, presta afirmação e toma
posse no cargo de Presidente do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, para o biênio
1994/1995, a Excelentíssima Senhora Desem-
bargadora Maria Sílvia Gomes Marco dos
Santos, sendo prestado o juramento de posse
e apresentado, nos termos da lei, para delib-
ração de seus lavrando eu, João,
Secretário Geral do Tribunal de Justiça.
O presente termo, por mim subscrito

relator João
M. Santos

*Diretora de Ensino
da Escola Superior da
Magistratura, 1999*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 0174/99 - GP.




O Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE :

DESIGNAR a Exma. Sra. Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS, membro desta Egrégia Corte de Justiça, para exercer o cargo de Diretora de Ensino da Escola Superior da Magistratura Paraense.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém(PA), 24 de fevereiro de 1999.


Des. JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Presidente do T.J.E./PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

*Termo de Posse e Transmissão de
cargo para Governadora do
Estado do Pará, 1994*

TERMO DE POSSE
TRANSMISSÃO DE CARGO

que assina o Excelentíssimo Senhor HELEN

Lúcia Gomes Moraes dos Santos

Aos 18 dias do mês de ABRIL

do ano de 1994, no Palácio "Lauro Sodré", sede do Governo do Estado, compareceu a Excelentíssimo Senhora DESIGNADA PARA

Lúcia Gomes Moraes dos Santos para assumir o

exercício do cargo de Governador do Estado do Pará, nos termos do artigo 115

da Constituição Política do Estado, em substituição ao Excelentíssimo Senhor DE

CARLOS JOSÉ VIEIRA SÁBIO, que

VIUVA TAMBÉM DA SRA. IRACEMA

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de ABRIL de 1994.

[Assinatura]
Governador do Estado

[Assinatura]
Governador, em exercício

TERMO DE POSSE
TRANSMISSÃO DE CARGO

que assina o Excelentíssimo Senhor: *Alcides*

Lúcia Gomes Marques dos Santos

Aos *25*..... dias do mês de ... *ABRIL*.....

..... do ano de *1994*, no Palácio "Lauro Sodre", sede do Governo do Estado, compareceu o Excelentíssimo Senhor *Desembargador*.....

MARIA LUCIA GOMES MARQUES DOS SANTOS para assumir o

exercício do cargo de Governador do Estado do Pará, nos termos do artigo *130*.....

da Constituição Política do Estado, em substituição ao Excelentíssimo Senhor

Carlos José Oliveira Santos..... que

viageira com destino ao Rio de Janeiro

no e Brasília.....

Palácio do Governo do Estado do Pará, *25* de *ABRIL* de *1994*

Carlos José Oliveira Santos
Governador do Estado

Maria Lucia Gomes Marques dos Santos
Governadora, em exercício

TERMO DE POSSE
TRANSMISSÃO DE CARGO

que assina o Excelentíssimo Senhor MARIA
LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS.

Aos 11 dias do mês de MAIO
do ano de 1994, no Palácio "Lauro Sodré", sede do Governo
do Estado, compareceu o Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA
LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS para assumir o
exercício do cargo de Governador do Estado do Pará, nos termos do artigo 130
da Constituição Política do Estado, em substituição ao Excelentíssimo Senhor CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, que
VIAJA COM DESTINO A BRASÍLIA.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de MAIO de 1994


Governador do Estado


Governadora, em exercício

TERMO DE POSSE
TRANSMISSÃO DE CARGO

que assina o Excelentíssimo Senhor A. BIRKIA

Lúcia GOMES MARRCOS DOS SANTOS

Aos 18 dias do mês de MAIO

do ano de 1994, no Palácio "Lauro Sodré", sede do Governo

do Estado, compareceu o Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADORA MARIA

LÚCIA GOMES MARRCOS DOS SANTOS para assumir o


exercício do cargo de Governador do Estado do Pará, nos termos do artigo 130


da Constituição Política do Estado, em substituição ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, que

VIRZA COM DESTINO À BRASILIA

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de MAIO de 1994


Governador do Estado


Governador, em exercício

*Alguns julgados da Desa.
Maria Lúcia Gomes
Marcos dos Santos, como relatora
do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará*

ACÓRDÃO N° 10.886 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Pará

Apelado: Exportadora Perachi Ltda.

Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Em Mandado de Segurança a notificação à autoridade dada como coatora deve ser direta e pessoal.

Exportadora Perachi Ltda., firma comercial operando no ramo de exportações nesta cidade, propôs mandado de segurança contra ato da Dra. Catarina das Graças Miranda Gomes, subordinada à Secretaria da Fazenda Estadual do Pará, alegando o seguinte: a impetrante é empresa exclusivamente exportadora de pimenta, cacau e madeira, e outros produtos industrializados ou não, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Pará e declaração da Carteira de Comércio e Exterior do Banco do Brasil S.A. – CACEX, que se junta para fins de comprovação (docs. 02 e 03); que, em meados de agosto de 1984, a impetrante adquiriu da firma Mademattos Ltda., situada no Km 157 da Rodovia Transamazônica, no município de Tucuruí, neste Estado, aproximadamente 24 (vinte e quatro) metros cúbicos de madeira serrados tipo mogno, para exportação, e, para efetuar o transporte da madeira em questão até o pátio da impetrante em Belém, foi fretado o caminhão Mercedes Benz, chapa de Castanhal – CT – 2177, estando ao volante deste veículo o motorista profissional Rui Carlos Pereira de Araújo; ocorre que a firma vendedora,

Mademattos Ltda., sediada no município de Tucuruí, não assentou os carimbos de isenção do pagamento do ICM, provocando com isso a apreensão de toda a carga, quando o veículo tentava transpor o rio que divide as cidades de Bujaru e Santa Izabel do Pará. A apreensão foi feita pela delegada da região, mas de passagem pelo município de Bujaru, Termo de Belém, Dra. Catarina das Graças Miranda Gomes; que, ao saber do ocorrido, o profissional que esta subscreve dirigiu-se ao município de Bujaru, onde ainda conseguiu o contato direto com a Delegada, Dra. Catarina das Graças Miranda Gomes, recebendo pessoalmente a informação de que o veículo com a respectiva carga só seria liberado, ou com o recolhimento do Imposto (ICM), ou com declaração assinada pelo Secretário da Fazenda Estadual, Dr. Roberto da Costa Ferreira, que atestasse ter a empresa impetrante o objetivo exclusivo de exportar; que a autoridade coatora é a Delegada Catarina das Graças Miranda Gomes, sediada na Região Fiscal de Abaetetuba, a qual está subordinada diretamente à Secretaria de Estado do Pará; que ainda invoca a seu favor a resposta dada pela chefia da Seção

de Orientação, Dra. Rosângela de Moraes Valente, da própria Secretaria da Fazenda em Belém, sob a alegação de que o Industrial emitente da Nota Fiscal está em débito com a Secretaria da Fazenda. A seguir, transcrevemos a parte final da resposta do ofício nº 032/83, do DRFE: "... não é correto tal procedimento conforme a nossa legislação específica, uma vez que possuem a Secretaria os meios necessários a legais, para a cobrança de tributos. Atenciosamente, Rosângela Moraes Valente – Chefe da Seção de Orientação". Juntou documentos. O Dr. Juiz *a quo* concedeu a liminar requerida. Não houve resposta da autoridade coatora ao pedido de informações do douto Juízo. O representante do Ministério Público afirma que é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência de que a omissão das informações pode gerar confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se a isto autorizar a prova que a instrui. No caso *sub-judice*, a impetrante comprovou que opera exclusivamente no setor de exportação, o que a isenta do pagamento do ICMS nos termos da lei anteriormente citada; que *ex-positis* na qualidade de "parte pública autônoma", incumbida de velar pela correta aplicação da lei, opinou pela concessão do *mandamus* pleiteado. O Dr. Juiz prolatou sentença, julgando procedente o mandado de segurança, sob a seguinte fundamentação: "Acreditamos que nada mais poderá ser acrescentado, ou mesmo comentado, tendo em vista o que ficou claramente exposto pela impetrante e, acima de tudo, o que foi assegurado pelo representante do Ministério Público em

seu parecer, ficando provado o que foi pedido tem amparo legal, sem qualquer contradição, tendo em vista a aceitação plena impetrada, que aceitou o que contra si foi argüido pela impetrante, cabendo-lhe o direito de ser deferido e julgado procedente o presente mandado de segurança, nada mais havendo a perquirir ou discutir sobre o presente que julgamos plenamente aceitáveis, pelo seu conteúdo e enquadramento legal". Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Pará apelou, alegando preliminarmente nulidade dos atos processuais por falta de notificação direta e pessoal da autoridade dita coatora; que a notificação foi recebida pela funcionária Rosilda da Costa Macedo; que a autoridade coatora funciona administrativamente no município de Abaetetuba, onde se localiza a sede da 6ª Região Fiscal, enquanto a notificação foi remetida para o município de Bujarú, daí haver sido recebida por outro funcionário da Secretaria de Estado da Fazenda. Parece evidente, até mesmo, que a notificação haveria que ser feita por Carta Precatória em razão da autoridade coatora exercer suas atividades funcionais e administrativas em outra Comarca, o que não aconteceu, como provam os autos. No mérito, alega a falta de objeto do *mandamus*, pois o alegado ato administrativo nunca foi praticado, isto é, em momento algum foi apreendido o dito veículo com a carga da impetrante, como também não houve lavratura de auto de infração contra a firma Madamattos Ltda. Em assim sendo, inexistiu violência a direito líquido e certo da impetrante, fato que teria sido devidamente esclarecido através das formações de direito se

oportunidade tivesse a autoridade dita coatora de prestá-las. A propósito da existência do ato, faz-se juntada (anexo 2) de documento firmado pela própria Delegada Regional da Fazenda Estadual da 6ª Região Fiscal. Aliás, note-se que a impetrante não juntou nos autos qualquer documento probatório da ocorrência do alegado ato administrativo, *in casu*, o auto de apreensão da mercadoria apreendida. Incumbido destacar que não o fez, exatamente pela inoocorrência do ato. Por sua vez, Exportadora Perachi Ltda., contraminutou, alegando que o presente mandado de segurança está totalmente prejudicado, em face das declarações da apelante de que o fato que originou a medida liminar nunca ocorreu, e, se tal fato não ocorreu, o presente mandado de segurança não deve ser julgado por essa Egrégia Câmara; quanto à preliminar a Fazenda Pública foi realmente intimada conforme carimbo da Delegacia Regional da Fazenda Estadual – 6ª DFR e, além disso, sabia porque houve tentativa de liberação da carga apreendida administrativamente junto à própria Secretaria da Delegacia da Fazenda em Belém; que, na época da apreensão da mercadoria, a Delegacia da 6ª Região Fiscal estava sediada no Termo de Bujarú, e lá essa autoridade reteve o veículo, abusando de sua autoridade, agora alegam desconhecer tais fatos. Conclui-se que, para cometer abusos, a Dra. Catarina fez e desfaz e agora, para assumir as conseqüências de seus desmandos, se omite de suas funções; que parece brincadeira a Fazenda vir dizer que não houve apreensão, depois de todas as despesas e prejuízos que teve a

impetrante. Subidos os autos nesta Entrância, o Dr. Procurador de Justiça rejeitou a preliminar, pois o pedido de informações foi recebido pela Secretaria de Estado da Fazenda e quanto ao mérito afirmou que a impetrante provou; assim, seu parecer foi no sentido de serem os recursos de reexame de sentença e de apelação conhecidos, porém improvidos. É o relatório.

Analisemos a preliminar de que não se verificou a notificação, ato pessoal direto ao coator. Examinando a cópia do ofício de fls. 38, encontramos a assinatura de Rosilda Macedo, que é funcionária – agente tributária, em Bujarú; a autoridade coatora contra quem foi impetrado o *writ* é a Dra. Catarina Miranda Gomes, Delegada Regional lotada em Abaetetuba. Por conseguinte, a Dra. Catarina não foi notificada da interposição do *mandamus* e, assim, não prestou as informações. O artigo 7, inciso I, da Lei 1.533/51 estabelece:

"Artigo 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias de documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que achar necessárias".

...

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Mandado de Segurança e Ação Popular*, ensina:

“A autoridade coatora será sempre parte na causa, e como tal, deverá prestar e subscrever as informações no prazo de 10 dias, atender às requisições do Juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental, na liminar ou na sentença” (obra citada, pág. 31).

Desta maneira, não tendo sido a autoridade coatora notificada pessoalmente, a citação é nula.

Belém, 29 de novembro de 1985.

Orlando Dias Vieira – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Relatora

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada acolher a preliminar de nulidade da citação, podendo o autor promover nova diligência, se assim o desejar.

ACÓRDÃO Nº 11.434 – RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da Comarca – 1ª Vara

Recorrido: Antonio Lopes dos Santos

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Nulo é o Inquérito Policial instaurado por autoridade incompetente.

Em favor de Antonio Lopes dos Santos, o advogado Adhemar Pereira Torres impetrou, perante a Dra. Juíza da Comarca de Conceição do Araguaia, ordem de *Habeas-Corpus* Liberatório, alegando que o paciente foi preso e colocado à disposição do Delegado de Polícia daquela cidade, acusado de um delito praticado na cidade de Altamira; que a acusação contra o paciente é de tráfico de drogas com apreensão do material; que este material foi dado como maconha, apesar de não ter sido feito exame; que jamais cometeu delito na jurisdição de Conceição do Araguaia; que o flagrante foi levado por autoridade diversa daquela, cuja circunscrição ocorreu à prisão; que em uma fuga de preso ocorrida na Delegacia local foi coagido também a fugir, tendo, entretanto, se apresentado às autoridades no momento em que cessou a coação. Pede expedição do competente Alvará de Soltura. A autoridade policial informou que, o paciente encontra-se preso naquela Delegacia, desde o dia 23 de outubro de 1985, oriundo da Cidade Nova, Distrito de São Félix do Xingu, Comarca de Altamira, desconhecendo o motivo pelo qual foi remetido para esta

cidade; que na ocasião da prisão em Altamira, foram encontrados com o paciente 3 (três) kilogramas de maconha; que foi lavrado o flagrante em Conceição do Araguaia, mas que os autos não foram remetidos ao Fórum, por faltar o exame técnico da dita erva; que a alegação do paciente referente à fuga e sua apresentação espontânea é verdadeira. O Representante do Ministério Público opinou pela expedição do Alvará de Soltura. A MM. Juíza, decidindo, concedeu a ordem impetrada, sob o fundamento de que a prisão era ilegal, já que o Delegado de Polícia daquela Comarca não tem competência par lavrar flagrante ou instaurar inquérito de possível delito ocorrido em outra comarca. Dizes também, a Dra. Juíza que a inexistência da Nota de Culpa do exame de dependência toxicológica do acusado e do material apreendido torna nulo o flagrante e imprestável o inquérito. Nesta Entrância, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

Corretíssima a decisão da Dra. Juíza que observou, no processo, falhar gritantes, tais como:

- Incompetência de autoridades tida como coatora.

Tourinho Filho, em sua obra *Prática de Processo Penal*, ensina:

“A autoridade competente para lavrar o auto de flagrante é aquela do lugar onde se verificou a prisão” (obra citada, págs. 51/52).

Ora, se o paciente foi preso, portanto a erva em 19.10.1985 na Comarca de Altamira, então, o flagrante deveria ter sido lavrado pela autoridade policial daquela cidade e não a de Conceição do Araguaia. Esta autoridade – Conceição do Araguaia – só seria competente para lavrar o flagrante se a prisão do paciente ocorresse em sua circunscrição.

- Falta de Nota de Culpa:

“Constitui constrangimento ilegal a prisão se, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a mesma, não for expedida a

Nota de Culpa” (art. 306 do Código de Processo Penal).

- Nulidade o Flagrante e Imprestabilidade do Inquérito:

“A materialidade da infração só poderia ser provada através de Laudo de Exame de substância encontrada com o paciente” (art. 22 da Lei nº 6.368 de 21.10.1976).

Como lavrar um flagrante, por porte de maconha, sem a devida comprovação de que se tratava realmente da dita erva?

- Outra irregularidade:

Se o paciente foi preso em flagrante em 19.10.1985 e assim continua, como informa a autoridade policial, está esgotado o prazo para a conclusão do inquérito policial, e torna-se a prisão ilegal por excesso de prazo (artigos 10 e 648, II do Código de Processo Penal).

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Belém, 23 de maio de 1986.

Romão Amoedo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.013 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Prefeitura Municipal de Marabá

Apelado: José Dionísio do Nascimento

Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

A ausência da intervenção do Ministério Público nos processos em que há interesse público tem como consequência a decretação da nulidade a partir da ocasião em que o *parquet* deveria ter se manifestado.

José Dionísio do Nascimento propôs, através de seu advogado infrassinado, uma ação de adjudicação compulsória contra a Prefeitura Municipal de Marabá, alegando em sua inicial de fls. 02, que em decorrência da Lei Municipal nº 2.502 de 02/02/82 adquiriu um terreno da área da extensão Urbana da Nova Marabá pelo preço líquido e certo de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) (doc. nº 2), o qual foi pago integralmente; que adquiriu este imóvel de boa fé e com suporte legal na referida Lei; que o instrumento de compra e venda não foi inscrito no Registro Imobiliário porque o patrimônio público não está sujeito à inscrição no Cartório do Registro de Imóvel, uma vez que essa inscrição só se torna obrigatória após o desmembramento definitivo do patrimônio público para o particular; que teve nesse terreno suas obras embargadas sob a alegação de que o mesmo se situa em local destinado pelo projeto SUDAM à implantação de áreas verdes; que o atual Prefeito de Marabá se recusa a firmar a escritura definitiva, por não das validade jurídica ao instrumento de promessa de compra e venda; que a negativa do atual prefeito em outorgar a escritura definitiva

deve-se a contestação à validade da Lei nº 2.502/82; que essa alegação é infundada, já que o processo legislativo foi corretíssimo como comprovam os documentos 5, 6 e 7 anexos aos autos; que este processo legislativo está amparado no artigo 97 da vigente Lei Orgânica dos Municípios e nos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 4.082 de 15/02/79; que apesar de revogada a lei, o referido contrato de promessa de compra e venda foi celebrado durante sua vigência (doc. 02), não podendo, portanto, a lei que revogou produzir efeitos retroativos; que os atos realizados durante a vigência dessa lei são válidos já que dela resultam direitos adquiridos; que o Mandado de Segurança impetrado pela Câmara Municipal de Marabá é eficaz para invalidar a Lei Municipal nº 2.502/82, conforme doutrina, jurisprudência e súmula 266 do STF, que a concessão da segurança, em 1ª instância negando efeito à Lei nº 2.502/82 não produziu efeitos de direito sobre os atos realizados sob a sua égide já que houve recursos de apelação *Ex-officio*, não tendo, portanto, transitado em julgado a dita sentença; que além de não ser exigível a inscrição imobiliária, esta se tornará impossível neste momento, em

virtude da determinação da MM. Juíza da Comarca, nos autos do Mandado de Segurança já mencionado.

Na contestação o suplicado alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que o suplicante não elegeu o rito determinado pela Lei nº 6.014 de 27/12/73, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do Mérito. No mérito, que o pedido deve ser rejeitado por faltar a condição *sine qua non* para propositura da ação de adjudicação que é a inscrição do Contrato de Compra e Venda no Registro de Imóveis; que a Lei Municipal nº 2.502/82 nunca entrou em vigor, pois foi obstada por decisão judicial; que como essa decisão judicial se encontra em grau de recurso, o que prevalece é a decisão de 1ª instância. Pede depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Cumprindo o despacho de fls. 57 o autor diz que a preliminar levantada pelo suplicado não deve ser considerada uma vez que não ocorreram as hipóteses estabelecidas no § Único do artigo 295 do Código de Processo Civil enquanto ao mérito diz que a transcrição imobiliária é impossível já que não houve desmembramento do imóvel público para o particular não havendo transcrição aquisitiva à margem da qual, deveria ser averbada a Promessa de Compra e Venda pactuada (art. 22 do Dec. Lei nº 3.079 de 15/09/38) que regulamentou o Dec. Lei 58/37. O autor, ainda em sua réplica, alegou que o advogado do suplicado não tem poderes legais para representá-lo, uma vez que a procuração que os documentos apresentados pelo apelado não podem ser considerados verdadeiros, já que não

foram autenticados; que o documento de fls. 23, apresentado pelo autor para comprovar a quitação do preço não prova nada e não foi contestado porque o Município está investido de direitos disponíveis que se sobre eles versar litígio (como no caso dos autos) os fatos alegados pelo autor não o contesta; que, além de ter decidido antecipadamente a MM. Juíza não recorreu *ex-officio* para o TJE, como reza o artigo 475, II do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência e doutrina.

A MM. Juíza, em sentença de fls. 63 e 64, decidiu em primeiro lugar que a inicial não é inepta, uma vez que não lhe falta pedido ou causa de pedir e que os pedidos são juridicamente possíveis e não são incompatíveis. E em segundo lugar, julgou procedente a ação de adjudicação compulsória, alegando que a inscrição do compromisso no Registro Imobiliário só poderia ser feita após a outorga da Escritura definitiva, pois sendo este o primeiro desmembramento do patrimônio público para o particular não há no Registro de Imóveis inscrições originária transcrição aquisitiva e que o réu não se manifestou quanto ao pedido de indenização, feito pelo autor. Inconformado com a decisão da MM. Juíza, o réu recorreu alegando que a preliminar levantada, na contestação, de inépcia da inicial por erro de procedimento não foi observada pela MM. Juíza que julgou antecipadamente o processo sem fundamentar sua decisão; que MM. Juíza não determinou a realização da audiência apesar de ter sido requerido, pelo suplicado, a produção de provas; proibiu a inscrição ou averbação de qualquer

imóvel alienado pelo ex-prefeito Samuel Monção; que, de acordo com o artigo 107 da Constituição Federal, ajuizou na Comarca de Marabá medida cautelar de Protesto (fls. 25), com a finalidade de ressalvar seus direitos. Pede a adjudicação compulsória do terreno ou de acordo com o artigo 288 do Código de Processo Civil, uma indenização no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme preceitua o artigo 107 da Constituição Federal.

O apelado, em suas contra-razões, diz que as alegações do apelante são descabidas, já que a inicial não pode ser considerada inepta, uma vez que seu procedimento usado está fundamentado nos artigos 292 do Código de Processo Civil e § 2º do mesmo artigo e diversas jurisprudências (fls. 75/76); que o julgamento antecipado da *lide* está correto, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito; que se o apelante contestou a existência do pacto de compra e venda, nem sua quitação, não pode fazer agora, em razão de ter ocorrido a preclusão; que o apelante também não se manifestou sobre os autos da medida cautelar de protesto – fls. 24 – no qual o apelante baseou pedido alternativo de indenização; que os fatos são incontroversos, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência (art.) 334, III CPC). Pede juntada dos documentos anteriores, agora autenticados e a confirmação da sentença. À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Calistrato Alves de Mattos.

É o relatório.

A primeira preliminar a ser examinada é a nulidade do processo a partir da fls. 62, por falta absoluta de intervenção do Ministério Público.

Vejamos a Lei. O artigo 82 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir”:

...

III – em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da *lide* ou qualidade da parte”.

O artigo 84, por sua vez, dispõe:

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo”.

O artigo 246. ainda do mesmo diploma legal fixa:

“Art. 246. É nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

...

Ora, com a simples leitura da lei chega-se à evidente conclusão da necessidade da intervenção do Ministério Público no processo, ensejando, assim, à sua ausência decretação da nulidade do processo.

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Cível, à

unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir das fls. 62 por ausência de intervenção

do Órgão do Ministério Público nesta instância.

Belém, 14 de novembro de 1986

Romão Amoedo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.019 – APELAÇÃO PENAL DE CASTNAHAL

Apelante: José Maranhão Rodrigues e sua mulher.

Apelada: Cleuza N. Dias

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Não houve prejuízo para as partes rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por irregularidade. Rejeita-se preliminar de nulidade do processo por falta de manifestação do Dr. Procurador nesta instância. Tendo a sentença fundamentação embora reduzida, rejeita-se preliminar de nulidade do processo. Em discussão acalorada, o dolo da difamação considera-se inexistente.

José Maranhão Rodrigues e Rosamaria Monteiro Maranhão Rodrigues propuseram queixa-crime de calúnia e difamação e ameaça, contra Cleuza N. Dias. Alegam os querelantes que a querelada, desde algum tempo, os vem insultando, dizendo entre outras coisas, que a querelante “é uma mulher qualquer, dona de botequim, que ganha dinheiro não se sabe como” e durante uma discussão por ter a querelada tentado bater em seu filho, ainda a querelada disse ao querelante: “... Pois eu vou bater, seu corno! Filho da Puta! Tua mulher te bota chifre de manha, de tarde e de noite e tu sabes muito bem disso!”

Na audiência vestibular não houve reconciliação. A Dra. Juíza recebeu a queixa e o representante do Ministério Público manifestou-se em seguida. A querelada foi interrogada e em seguida, seu advogado em defesa prévia, reservou-se para alegações finais, e arrolou testemunhas. Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo querelante.

Em seguida, querelantes e querelada apresentaram razões finais. A Dra. Juíza prolatou sentença, julgando improcedente a queixa-crime e absolvendo Cleuza. Inconformados, José Maranhão Rodrigues e sua esposa apelaram, alegando que a decisão não se apoiou nas provas dos autos e que não houve fundamentação na sentença, tratando-se, por conseguinte, de sentença nula. A querelada alegou que se manifestará perante o Tribunal. Nesta Entrância o Dr. Procurador de Justiça argüiu a preliminar de nulidade do processo por não ter seguido o rito especial previsto para os crimes de calúnia e injúria de competência do Juiz singular. No mérito afirma que os crimes apontados não foram provados, nem a calúnia, nem a difamação. E, quanto ao crime de ameaça, somente se procede mediante representação.

É o relatório.

Examinemos, primeiro, a preliminar de nulidade do processo por não ter

obedecido o rito especial dos crimes de calúnia e injúria.

Afirma também o digno Procurador, que não foi arbitrada pelo Juízo, após a audiência de Conciliação a taxa judiciária; que o Ministério Público não foi ouvido em fase de razões finais.

Diz o artigo 563 do Código de Processo Penal:

“Art. 563 – Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Ora, não houve prejuízo, pois as partes manifestaram-se livremente.

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por irregularidades no processamento, desde que não houve prejuízos para as partes.

Quanto a não ter o Ministério Público se manifestado, trata-se de ação privada, em que ele não é parte e sim fiscal. Considera-se sanada a omissão com a manifestação do Dr. Procurador, nesta Entrância.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por não se tratar de ação privada.

Falta de fundamentação – Rejeitamos esta hipótese, eis que, embora reduzida, há uma fundamentação na sentença. A Dra. Juíza analisa a prova testemunhal e diz que a razão do seu convencimento.

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de sentença, eis que embora de modo sintético, a Dra. Juíza deu as razões de seu convencimento.

No mérito, não houve calúnia, na qual uma das caracterizações é um fato certo e determinado: o crime deve ser descrito. Não houve difamação.

Como bem disse a Dra. Juíza: “Foi mais uma briga de vizinhos”. No auge da discussão a querelada chamou o vizinho de “corno”, o que é uma grave injúria e muito usada nas camadas baixas de nossa sociedade.

Trata-se não de difamação, mas de injúria.

“Proferida a expressão dita difamatória, no curso de acalorada alteração, afigura-se esmaecido o dolo, pela reação *ab irato* a um dito provocador” (TABS – RT – 430/442).

“Doestos e expressões indecorosas lançadas *coram populi* no calor de um atrito, não vêm informados pelo intuito de difamar, pois o agente, em sua explosão emocional, não pretende afirmar a imputação de fato ofensivo, mas almeja apenas injuriar, ou seja, enxovalhar a dignidade ou o decoro do contendor” (TACRIM-SP – Ap. Crim. Jutacrim – 23/71).

“Sem a presença de específico *animus diffamandi* (dolo particular) se não integra a figura do artigo 139 do Código

Penal” (TACRIM-SP – Ap. Crim. Jutacrim – 2/19).

“Não configura o delito de injúria as expressões proferidas no auge e no calor da discussão. Em tal caso, há dúvida quanto à intenção criminosa por faltar ao agente o dolo indispensável à configuração

da infração” (TACRIM-SP – Ap. Crim. – RT 465/327).

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Belém, 07 de novembro de 1986.

Romão Amoedo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.061 – APELAÇÃO PENAL DE CASTANHAL

Apelante: Nelizabeth de Oliveira Brito

Apelada: A Justiça Pública

Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Nas ações sumaríssimas, e despacho que designa audiência de interrogatório do réu não interrompe a prescrição.

No inquérito policial consta que, em 29 de junho de 1981, pelas 18 horas, apresentou-se espontaneamente no Detran, o Sr. Gilberto Nascimento Brito, comunicando que havia atropelado uma senhora com duas crianças. Em seguida, apesar de data mais atrasada, vem à portaria para instauração do inquérito. Após os depoimentos das testemunhas, consta uma representação contra a Sra. Nelizabeth, esposa do Sr. Gilberto. O inquérito concluiu com o relatório, constando um termo de desistência às fls. O Dr. Promotor requereu o interrogatório da acusada Nelizabeth, que era quem vinha dirigindo o veículo atropelador. Às fls. 30, consta o tema de Interrogatório e às fls. 32 a defesa prévia. Não havendo testemunhas a serem inquiridas as partes apresentaram razões finais. A Dra. Juíza, afirmando que a culpabilidade da ré é inescusável, condenou-a a pena de seis (06) meses de detenção, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena por dois anos, sob as condições que lhe serão impostas (fls. 59 dos autos). Inconformada, a acusada apelou, invocando, preliminarmente, a prescrição, como extinção da punibilidade. Diz que o crime ocorreu em 29.6.1981 e a sentença

data de 2.1.1986; o prazo de prescrição é de quatro (04) anos e assim, a prescrição ocorreu em 29.6.1985. A segunda preliminar é a ausência de denúncia. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze (15) dias, haverá inquérito policial e denúncia. No mérito, que há dúvidas quanto à autoria; que também os laudos esclarecem que houve somente “escoriações”. Contraminutando, o Ministério Público concorda com a prescrição, embora seja evidente a culpabilidade do requerido.

Nesta Entrância, o Dr. Procurador afirma, em sua promoção, que a prescrição improcedente, invocando como causa interruptiva o recebimento da petição do Promotor de Justiça; quanto à nulidade por ausência de denúncia, deve ser rejeitada, pois a denúncia somente pode ser oferecida quando não identificado o autor do fato. No mérito, que ficou comprovada a culpa por imprudência.

Analisemos a primeira preliminar de prescrição.

O termo inicial é o dia do crime, ou seja, 29 de junho de 1981. O artigo 109, inciso V do Código Penal Brasileiro estabelece:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

...

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois;"

...

Assim, a prescrição ocorreria em 20 de junho de 1985. Ora, a sentença foi prolatada em 27 de novembro de 1985, quando a ação já estaria prescrita.

O artigo 117 do Código Penal Brasileiro estabelece em seu inciso I:

"Art. 117". O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento de denúncia ou de queixa;

...

O Dr. Procurador, em suas bem alinhadas razões, afirma que não há

Belém, 28 de novembro de 1986.

Romão Amoedo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.074 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: Governo do Estado do Pará

Apelado: Cláudio Guimarães Temporal

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

A citação do Governo do Estado feita em pessoa que não tem poderes para representá-lo é nula.

Cláudio Guimarães Temporal propôs contra o Governo do Estado do Pará ação de reparação de dano, contando o seguinte. Em 19 de outubro de 1982, por volta das 13h40min horas, ocorreu um coque entre o veículo do autor, um Chevette placa AK-3739-PA, e a Brasília do requerido, de placa OF-1565-PA; pela leitura do laudo conclui-se que a responsabilidade do abalroamento foi do motorista do requerido, uma vez que não guardou a distância regulamentada do outro veículo. Juntou documentos. Na audiência vestibular, o requerido não compareceu. A Dra. Juíza prolatou sentença, na qual julgou procedente a ação e condenou a Secretaria de Segurança Pública a pagar indenização ao autor. Inconformado, o Governo do Estado do Pará, apelou, alegando que o laudo é imprestável, pois o exame foi feito após a colisão, quando os veículos já estavam parados. O apelado teve sua contraminuta desentranhada por ser intempestiva. Nesta Entrância, o Dr. Procurador, em seu bem estudado parecer, invocou, preliminarmente, a nulidade da citação, is que não foi feita na pessoa do Sr. Governador; também

argüiu o Sr. Procurador a nulidade do processo a partir das fls. por falta de intervenção do Ministério Público. No mérito, invocando a debilidade das provas, é pela improcedência da ação.

É o relatório.

Examinemos a primeira preliminar de nulidade do processo por nulidade de citação. A Emenda Constitucional nº 17/82, de 21.10.1982, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.11.1982, que extinguiu o cargo de Procurador Geral do Estado e criou a atual Procuradoria Geral de Justiça não delegou poderes ao Procurador Geral da Justiça, ou a quem quer que seja para receber as citações do Estado. Então, qualquer citação contra o Estado deveria ser feita pessoalmente ao senhor Governador.

A citação no presente processo foi feita ao Dr. Procurador Geral de Justiça no dia 24.02.1983. Depois veio a Emenda Constitucional 18/83, de 11.05.83, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.05.83, que criou o cargo de Procurador Geral do Estado e a Procuradoria e deu ao Procurador poderes para representar judicialmente o Estado do Pará.

Acordam os Desembargadores Membros da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da citação, e, em

consequência, nulidade do processo a partir da citação inclusive.

Belém, 28 de novembro de 1986.

Romão Amoedo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.755 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Esmeraldino da Cunha Gonçalves

Requerido: O Governo do Estado do Pará

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

O prazo decadencial não é interrompido por pedido de reconsideração na via administrativa.

Esgotam-se os 120 dias contados da data em que o interessado tomou ciência.

Esmeraldino da Cunha Gonçalves impetra o presente Mandado de Segurança contra o Governo do Estado do Pará, alegando que foi admitido para o serviço público em 1958 na função de escrivão da Coletoria de Soure; posteriormente veio a ser coletor e foi demitido em 1975 pelo então Governo Aloysio Chaves, inconformado, pediu revisão do processo administrativo, no que foi atendido através da Portaria nº 551 de 20.05.1981; que, após terminados os trabalhos, a Comissão concluiu que o processo originário foi eivados de erros, opinando pela reintegração do impetrante no serviço público; que até a presente data o impetrante não obteve sucesso na via administrativa, tendo seu pedido de reintegração arquivado. Juntou documentos. O pedido de concessão de liminar foi indeferido e a autoridade dada como coatora, o DD. Governador do Estado informou que o impetrante foi demitido a bem do serviço público em 05.11.75 do cargo de Coletor, posteriormente o requerente pediu a revisão do processo administrativo, tendo o então Governador do Estado, através de

Portaria nº 551/81, designado comissão para proceder ao pedido de revisão; a Comissão concluiu pela readmissão do servidor com base em suposta falha formal do inquérito, mas reconheceu a prática do ato delituoso, pois o próprio impetrante confessou ter tirado como “empréstimo” a arrecadação de janeiro, março e abril da Coletoria de Soure, que o Governador do Estado, por Decreto de 1981, resolveu tão-somente excluir da fundamentação legal do Decreto de 05;11;75 a nota “a bem do serviço público”; que o direito do impetrante está absolutamente prescrito, pois de acordo com o artigo 154 da Lei nº 749/53, inciso I o prazo de prescrição nos casos de demissão é de 5 anos; além da prescrição, há a decadência, pois o prazo para a interposição do Mandado de Segurança é de 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sabe-se que a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o Mandado de Segurança; que inexistente direito líquido e certo do impetrante, pois nenhuma injustiça foi cometida. Juntou documentos.

O Dr. Procurador Geral de Justiça, em seu parecer, começa afirmando que:

“Poucas vezes se vê na seara judiciária um Mandado de Segurança tão descabido como o presente, que deveria ter sido liminarmente indeferido”, e mais adiante alega que já se passaram 11 anos da demissão e que o próprio requerente confessou ter se apropriado de dinheiros públicos. Conclui pela extemporaneidade do *mandamus*.

É o relatório.

A fundamentação da autoridade informante – o Governador do Estado – é perfeita no caso. Vamos repeti-la:

I – Prescrição

O direito que pretende o Impetrante ver assegurado através de Mandado de Segurança já está absolutamente prescrito.

Dispõe o artigo 154 da Lei nº 749/53 que:

“Art. 154: O direito de pleitear na esfera administrativa *prescreverá* a partir da data da publicação do ato ou de decisão final”:

I – “em cinco anos, nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário” (grifos nossos).

No âmbito administrativo, a matéria, pois é prescrita, uma vez que o decreto da demissão é de 1975. E mais, ainda que o prazo fosse contado da revisão do processo, o decreto é datado de 08.10.1981, portanto, também prescrito.

II – Decadência

Além da prescrição da ação, já elaborada, constata-se também a

decadência do direito pleiteado pelo impetrante.

Afirma o mesmo, na exordial, que foi demitido a bem do serviço público em 1975. Posteriormente, houve revisão do processo administrativo que culminou com o seu desligamento em 1981.

Obviamente, que, em ambos os casos, qualquer que seja o ato considerado coator, já se passaram mais de 10 (dez) anos de decisão que o demitiu a bem do serviço público, e mais de 5 (cinco) de que manteve esta decisão excluindo apenas a fundamentação supra mencionada.

Note-se que o Mandado de Segurança é datado de *06 de março de 1987*.

A Lei nº 1.533/51, que regula o Mandado de Segurança, dispõe no seu artigo 18, *in verbis*:

“Art. 18 – O Direito de requerer o Mandado de Segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Ora, se o Mandado de Segurança, conforme foi dito, data de março de 1987, e os atos administrativos são respectivamente de 1975 e 1981, resta absolutamente claro que o *direito do impetrante de recorrer à via do Mandado de Segurança foi atingido pela decadência*.

Mesmo contando-se novo prazo a partir de outro pedido de reintegração, ainda assim o fato é anterior a outubro de 1986 (vide certidão do Chefe do Serviço de Pessoal datada de 07.10.86) o que torna o direito, também, atingido pela decadência.

Tais pedidos administrativos de reconsideração têm por base, em qualquer hipótese, o Decreto Governamental de revisão, datado de 08 de 1981.

É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que os pedidos de reconsideração ou de revisão, através da via administrativa, não interrompem o prazo para o Mandado de Segurança.

As decisões iterativas dos Tribunais culminaram com a Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, que determina:

“Súmula nº 430 – Pedido de reconsideração na via administrativa não

interrompe o prazo para o Mandado de Segurança”.

Aliás, a decisão do Supremo apenas confirma a orientação doutrinária de que os prazos decadenciais são peremptórios, não sendo possível sua suspensão ou interrupção.

Acordam os Desembargadores Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, julgarem o impetrante carecedor do direito de ação por intempestividade do pedido.

Belém, 24 de junho de 1987.

Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.006 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante: A Justiça Militar

Apelados: Tenente – coronel - PM Manoel Antonio da Cruz Braga, 3º Sargento – PM Pedro Silva dos Santos, Ex – soldado – PM Antonio de Araújo Brito.

Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Preliminar – Falta de alegações finais não se constitui cerceamento de defesa, se os advogados foram devidamente intimados – preliminar de irregularidade no auto de exame de corpo e delito não constituem nulidade.

Mérito – Não havendo indícios veementes de autoria absolve-se o pretense mandante. Constituem indícios as lesões corporais da vítima e prova confissão do acusado.

Manoel Antonio da Cruz Braga, Pedro Silva dos Santos e Antonio de Araújo Brito foram denunciados pelos seguintes fatos: no mês de setembro de 1980, Hiltamar Saraiva Mourão e José Ailson Moraes dos Santos, foram abordados por uma patrulha da PM, da qual fazia parte o então soldado Brito, que os prendeu sob a alegação de que eram assaltantes e pistoleiros. Muito embora o fato alegado fosse de competência da Polícia Civil, foram conduzidos para o Quartel do 4º BPM. Passados 3 (três) dias da prisão dos civis acima referidos, o então subcomandante daquela Unidade, capitão PM Corrêa, afirmando que de ordem do Tem. Braga deveria abastecer o automóvel Passat, chapa BG 3414-MG, que se encontrava apreendido naquela Unidade, e entregá-lo, ao soldado Brito, bem como deveria também entregar os presos civis Hiltamar e José Ailson. O Capitão Corrêa, depois de confirmar a ordem através do telefone com o próprio Tem. Cel. Braga liberou o veículo e os presos acima

referidos, entregando-os ao ex-soldado Brito e ao então cabo Pedro (hoje 3º Sargento PM). Isso acontecia por volta das 23 horas, aproximadamente, quando então o Passat saiu do quartel conduzindo os dois militares (o ex-soldado e o atual 3º Sargento, ora denunciados), e os dois presos civis. Seguiram viagem rumo a Xinguara – Conceição do Araguaia, e depois de fazerem cerca de 125 km, na Rodovia PA-150, estacionaram o carro e, o então soldado PM Brito mandou que os presos descessem do veículo, alegando que os mesmos deveriam satisfazer suas necessidades fisiológicas; que os presos afastaram-se para um lugar escuro e quando retornavam em direção do veículo, receberam uma saraivada de tiros que partiam do Passat, disparados pelos militares. Deste atentado resultou que o civil Hiltamar Saraiva Mourão, foi atingido por um projétil no braço esquerdo (laudo de fls. 25). Estando escuro o local, os presos conseguiram, sob fogo cerrado, embrantar-se no mato, e assim

escaparam do atentado contra suas vidas. No decorrer do IPM ficou apurado, principalmente através do depoimento do então soldado PM Antonio de Araújo Brito, que a ordem para a execução dos civis Hiltamar Saraiva Mourão e José Ailson Moraes dos Santos, partiu do Ten. Ceo. Manuel Antonio da Cruz Braga. É de ressaltar, também, que no outro fato: a execução do garimpeiro Catarino Pereira, porém, este fato não passou dos autos preparatórios, razão pelas quais não são puníveis. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial militar.

Os denunciados foram qualificados e interrogados também foram inquiridas 5 (cinco) testemunhas. As Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Imperatriz e Juazeiro do Norte foram devolvidas sem cumprimento.

O acusado Antonio de Araújo Brito foi declarado revel.

O Ministério Público arrazoou, às fls. 669 e 670, pugnando pela condenação dos três réus, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos fatos e eles imputados. A defesa, constituída pelos Drs. Oswaldo Serrão (patrono do réu Manuel Antonio da Cruz Braga, em substituição aos Drs. Djama Farias e Cristovan Colombo); Dra. Heloisa Schusterschitz dos Reis (advogada do réu Pedro Silva dos Santos, em substituição ao Dr. Djalma Farias) e Wilson Magalhães (curador do acusado revel Antonio de Araújo Brito – não apresentou alegações escritas).

Em seguida, foi proferida sentença, na qual a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois, os patronos dos réus não se

manifestaram conforme determina o artigo 428, do CPPM e a preliminar de nulidade do auto de exame de corpo e de delito realizado sem cumprimento das formalidades legais, foram rejeitadas; quanto ao mérito, considerando insuficientes as provas produzidas, julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus.

O Juiz Auditor, sendo voto vencido, justificou alegando que: de acordo com o Ministério Público trata-se de tentativa de homicídio simples, que as provas são o laudo de exame de corpo de delito na vítima Hiltamar, que certificou serem cicatrizes de bala de revólver comprovando a materialidade do delito e que as testemunhas confirmam a autoria. O representante do Ministério Público apresentou recurso que foi devidamente Contraminutando pelos Advogados dos réus. Nesta Entrância, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Analisemos os preliminares:

A primeira é a falta de alegações finais que foi considerada pelo Ministério Público como cerceamento de defesa.

Entendo que não houve cerceamento, eis que os dois advogados foram devidamente intimados e só não produziram suas razões porque não quiseram.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar por não ter havido cerceamento de defesa.

A segunda preliminar diz respeito ao Auto de Exame de Corpo de Delito que foi apresentado em fotocópia, sem autenticação, e a inexistência do CRM dos médicos que o subscreveram. (Fls. 693). Considero irregularidades, eis que em tese a própria testemunha poderá supri-lo.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, de vez que se trata de nulidades perfeitamente saudáveis.

Li, atentamente, estes dois alentados processos que incluem o inquérito policial militar e a ação penal pelo crime de tentativa de homicídio em que são acusados o Ten. Cel. Braga, o cabo Pedro e o soldado Antonio de Araújo Brito. Releva explicar que existem diversas peças do inquérito policial militar para apurar a premeditação na execução (homicídio) do garimpeiro Catarino Pereira, porém, como não passaram de atos preparatórios, não interessam a Lei Penal.

Conta-nos a denúncia que o Ten. Cel. Braga teria dado ordem ao soldado Brito e ao Cabo Pedro para que levassem os dois pretensos pistoleiros para o mato e lá lhes dessem cabo da vida. Os dois, Cabo e soldado, pediram as chaves do carro, pediram que lhes entregassem os pistoleiros. O cap. Luis duvidou e confirmou a ordem pelo telefone ao cel. Braga. Levaram os pistoleiros, fizeram-se saltar do carro e atiraram neles. Voltaram!

A historia está mal contada. Primeiro, a ordem supostamente dada pelo Ten. Cel. Braga de matar as vítimas só foi ouvida pelo soldado Brito. Ninguém mais. E o soldado Brito era desafeto do

Ten. Cel. Braga. Pois, foi precisamente, o soldado Brito quem afirmou que o Cel. Braga dera ordem para matar Hiltamar e José Ailson, os pretensos pistoleiros; foi o soldado Brito quem foi buscar o carro, o combustível e os pretensos pistoleiros. É verdade que o Capitão Luis Correa falou com o cel. Braga e este disse que mandaria o soldado Brito levar as vítimas para identificar os pistoleiros. Mas não disse que mandara matar.

Assim, verifica-se que há insuficiência de provas quanto à acusação ao Cel. Braga, como mandante do crime. Poder-se-ia dizer que existem indícios de autoria do cel. Braga.

O indicio é uma prova indireta porque – diz Magalhães Noronha *in Curso de Direito Processual Penal* – pág. 139 – A representação do fato a provar se faz através de construção lógica – critica.

O artigo 239 – Considera-se o indicio a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize por indução, concluir-se a existência de outra ou outra circunstância.

Do indicio concluir-se-á pela subsistência ou insubsistência de um fato – afirma Mazini.

O exemplo clássico do indicio é um homem estranho saindo de madrugada de uma casa, sobraçando um embrulho. No dia seguinte, descobre-se que dali furtou uma bandeja. Há indícios que o homem seja o autor. Na velha tia rica cujo sobrinho, único herdeiro a visita raramente; após uma visita a velha tia morre envenenada, deixando toda fortuna para o sobrinho, único herdeiro.

O caso é que não há principio infalível e constante para apreciação do indício.

Vejamos no caso do Ten. Cel. Braga:

Não ficou estabelecido que fosse ele o autor da ordem, ou seja, o mandante do crime. O que se sabe é que houve determinação para o cabo e o soldado conduzirem as vítimas a fim de identificarem pistoleiros. Realmente, trata-se de uma região em que pululam pistoleiros, trazendo com a violência e com os crimes, triste fama para o nosso Estado. Considero esta hipótese mais aceitável do que a de uma autoridade chamar dois subordinados e sem que, nem pra que, dar aos mesmos, ordem para matar dois presos praticamente desconhecidos. Não há nos antecedentes do acusado nenhuma prova de que fosse violento e sanguinário. Pelo contrário, seu currículo é cheio de elogios.

Quanto aos soldados Brito e cabo Pedro os indícios já se constituem provas de sua ação delituosa, pois além das vítimas contarem o atentado (uma delas apresentou a cicatriz da bala), o próprio soldado Brito contou à testemunha soldado Manuel Dias Aragão que atiraram nas vítimas para matar.

Belém. 07 de agosto de 1987.

Almir de Lima Pereira – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Relatora

Se aceita, por conseguinte, como comprovada a tentativa de homicídio cometida pelo cabo Silva dos Santos e pelo soldado Antonio de Araújo contra Hiltamar e José Ailson Moraes dos Santos.

Isto posto, acordam os Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para manter a absolvição do ten. Cel. PM Manoel Antonio da Cruz Braga e pronunciar os réus 3º Sargento PM Pedro Silva dos Santos e soldado Antonio de Araújo Brito como incurso nas penas dos artigos 121 combinado com o artigo 30, II Parte Geral do Código Penal, ordenando ainda que se lance seus nomes no Rol dos Culpados, determinando sejam os mesmos recolhidos à prisão. Custas *ex lege*.

ACÓRDÃO Nº 13.205 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Nestor Sergio Lobo Nobre

Requerido: Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública

Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Cabe Mandado de Segurança contra ato disciplinar. Demonstrada a regularidade processual, deve ser indeferido o Mandado de Segurança.

Nestor Sergio Lobo Nobre, identificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública que, através de Portaria nº 418 de 01.09.86 lhe impôs punição disciplinar sob a alegação de haver o impetrante infringido os itens do artigo 175 (IV e XI) da Lei nº 749/53.

Diz o impetrante que, sendo investigador de polícia foi designado para apurar furto, ocorrido no Lys Hotel, da quantia de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados), pertencente a um hóspede; que tendo elucidado o furto e entregue, conforme determina a Lei, a quantia furtada à autoridade de plantão foi para surpresa sua, acusada de ter tomado a força a quantia de Cz\$ 9.000,00 da vítima; que por esta acusação foi aberta sindicância administrativa pelo Dr. Corregedor de Polícia; que os motivos expostos pelo Dr. Secretário de Segurança Pública não justificam a imposição da pena disciplinar, uma vez que tanto o relatório do Presidente da Sindicância, como o parecer do Corregedor, apresentam-se conflitantes; que o intuito do Corregedor de Polícia era o de punir, injustamente, o impetrante, uma vez que não existem provas para justificar a

legalidade da aplicação da pena disciplinar. Pede a decretação da nulidade do ato disciplinar impugnado.

A autoridade tida como coatora informou que a punição imposta ao impetrante tem como respaldo o artigo 187, II da Lei 749/53, que houve sindicância administrativa, onde os depoimentos da vítima e dos investigadores incriminaram o impetrante sem contar o prontuário do mesmo. Alega o descabimento do *writ* contra ato disciplinar e acrescenta que o impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo.

O Dr. Procurador de Justiça em seu parecer, afirma que é perfeitamente admissível Mandado de Segurança contra ato disciplinar; entretanto o ato impugnado reveste-se das formalidades legais exigidas, e o impetrante não demonstrou a liquidez ou a certeza de seu direito para não ser punido.

É o relatório.

Houve tempo em que a Jurisprudência pátria não aceitava Mandado de Segurança contra ato disciplinar, consoante o artigo 5º da Lei 1.533/51. O próprio Hely Lopes Meirelles endossava este ponto de vista. Foi o

Ministro Carlos Mário Velloso, que considerou a restrição da Lei incompatível com a amplitude constitucional do *mandamus*. E Hely Lopes Meirelles, que voltou atrás no seu ponto de vista, ensina:

“Realmente, se a Constituição vigente concede a segurança para proteger todo direito individual, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, qualquer que seja a autoridade ofensora, não se legitima a exclusão dos atos disciplinares que, embora formalmente correta e expedidos por autoridade competente, podem ser ilegais e abusivos no mérito, a exigir pronta correção mandamental”.

(Mandado de Segurança e Ação Popular p. 21)

Assim, concluímos pelo cabimento do Mandado de Segurança contra ato disciplinar.

Passemos, agora, a analisar outro aspecto do mandado de segurança: lesão

de direito líquido e certo. Para isso teremos que verificar o aspecto formal de processamento, que concluiu pela aplicação da punibilidade. *In casu*, a autoridade dispunha de atribuições legais para o ato; houve observância das formalidades essenciais e a pena aplicada está prevista em lei. “O que o Judiciário não pode é examinar a conveniência, a utilidade, a oportunidade ou a justiça da punição disciplinar” – afirmam diversos arestos. Assim, o impetrante não demonstrou a liquidez ou a certeza de direito que alegou ter, uma vez a sindicância obedeceu aos ditames legais.

Acordam os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Segurança, por julgar o impetrante carecedor do direito de ação.

Belém, 28 de setembro de 1987.

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos - Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.651 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CAPITAL

Excipiente: A Juíza de Direito da 7ª Vara Penal

Exceta: Dra. Yolanda Galvão

Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Sem firme prova de que ordenou ou executou medida privativa de liberdade, não se pode irrigar a responsabilidade do ato à autoridade incriminada.

Relatório

O Dr. 2º Promotor Público da Comarca da Capital, com base na representação formulada por Vera Lúcia de Sousa, denunciou a Dra. Yolanda Galvão, delegada da Divisão de Crimes contra o Patrimônio da SEGUP, pelo seguinte fato: a vítima Vera Lúcia representou ao Dr. Procurador de Justiça contra a Del. Yolanda contando que foi acusada, ilegalmente, de furtar valiosíssimas jóias do interior do apartamento do Sr. Isaac Lima, localizado nesta cidade, à travessa Rui Barbosa nº 1034 – Ed. João Paulo II, apto. 804, tendo, para isso, a policial usado de meios incompatíveis com a sua função, na tentativa de arrancar a todo custo uma confissão da vítima, ora representante, Vera Lúcia: que foi mantida presa por três ou quatro dias, sem culpa formada, sendo exposta a vexames e humilhações que a Dra. Yolanda agiu com violência e arbitrariedade. A denúncia veio acompanhada da representação feita por Vera Lúcia. Foram anexados aos autos de inquérito policial. A Dra. Juíza recebeu a denúncia e na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos a acusada, 4 testemunhas arroladas pela acusação e

4 testemunhas arroladas pela defesa. Em seguida foram apresentadas razões finais da acusação e da defesa. A Dra. Juíza prolatou sentença rejeitando as nulidades argüidas pela defesa; quanto à competência a Dra. Juíza, afirmando que a ordem de prisão emanou do Dr. Secretário de Estado de Segurança Pública, deu-se por incompetente e remeteu os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Nesta Entrância, o Dr. Procurador de Justiça afirma, em suas razões, que não houve ordem de prisão partida do Secretário de Segurança Pública; que o Sr. Isaac Lima vítima do furto foi procurar seu amigo particular, Dr. Arnaldo Moraes e que este o aconselhou a registrar queixa na especializada e a conversar com o Corregedor de Polícia a fim de que este indicasse investigadores capacitados; não há nos autos provas de que a ordem partisse do Secretário; há somente a afirmativa do advogado da acusada; assim conclui o digno Procurador Geral de Justiça:

“Ante isso tudo, agiu acertadamente o nobre representante do Ministério Público, inclusive em seu

pronunciamento final (fls. 131-163). Não há com ser admitido o deslocamento da competência para Tribunal de Justiça, a fim de processar e julgar a denunciada, devendo o presente conflito ser decidido de acordo com a última parte do § 5º, art. 116, do Código de Processo Penal, respeitado na espécie também do regimento Interno dessa Egrégia Corte”.

É o relatório.

Não há dúvida de que foi a Del. Yolanda quem manteve presa Vera Lúcia por 3 ou 4 dias, sem culpa formada. Em seu depoimento, a delegada nada diz sobre ordem de prisão do Secretário; refere-se que recebeu a ocorrência da vítima do furto Isaac Lima e, em seguida, chegaram dois investigadores de Polícia conduzindo Vera Lúcia, “encaminhada” pela Coordenadoria de Polícia. Como bem chama atenção o douto Dr. Procurador Geral “Encaminhar” não significa “mandar prender”: Quem mandou recolher Vera Lúcia e a manteve presa por três ou quatro dias foi, pela prova dos autos, a delegada Yolanda.

O comissário Ewaldo Wanderley disse que quando entrou de plantão no domingo e examinou o suprimento (uma escala com o nome dos presos e sobre a responsabilidade de quem estão os presos) verificou que Vera Lúcia foi liberada por ordem do Secretário de Segurança.

O Dr. Carlos Gonçalves afirmou em certo trecho de seu depoimento:

“Que mesmo quando viu o ofício do Secretário de Segurança não orientou a família da vítima para que entrasse contra

essa autoridade por abusos de poder por não haver nada escrito que provasse ter sido ele o autor da ordem de prisão da vítima; que também não havia nenhuma ordem escrita da lei. Yolanda Galvão, mas havia testemunhas que foram à Delegacia soltar Vera Lúcia”. (fls. 51 v).

A vítima do furto de que Vera Lúcia está sendo acusada, Sr. Isaac Santos Lima contou que ao tomar conhecimento do fato, procurou o Dr. Arnaldo e este, além de remetê-lo ao Corregedor de Polícia, o aconselhou a registrar queixa na especializada. Foi o Corregedor de Polícia, Dr. Lélío Alcântara quem determinou que os dois investigadores o acompanhassem e localizassem Vera Lúcia e a conduzissem à especializada, ou seja, para a Del. Yolanda.

O Dr. José Fernandez Chaves disse que soube através da Dra. Yolanda que foi o Dr. Secretário quem tinha mandado prender Vera Lúcia. Esta testemunha só teve contato telefônico, com a Dra. Yolanda. A testemunha Alba Lúcia, acusada de receptação, conta que ouviu a Del. Yolanda telefonar ao Corregedor de Polícia para depoimento e lá liberá-la quando o Corregedor respondeu que deveria antes ser feita uma acareação com Vera Lúcia.

Como se vê, não há nenhuma prova de que a ordem de prisão tenha emanado do Secretário de Segurança Pública.

Certamente, a vítima do furto Sr. Isaac Lima procurou o amigo Dr. Arnaldo Moraes, Secretário de Segurança e este se interessou pelo caso, encarregando o Corregedor de Polícia de acompanhá-lo.

Ao saber do excesso a que estava submetida Vera Lúcia (3 ou 4 dias de prisão) aí sim, mandou liberá-la.

Assim, pelas razões acima rejeito a exceção de incompetência formulada pela Dra. Juíza da 7ª Vara Penal, a quem devem ser devolvidos os presentes autos.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de incompetência formulada pela Dra. Juíza da 7ª Vara Penal, a quem devem ser encaminhados os presentes autos.

Belém, 04 de novembro de 1987.

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO N° 15.920 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: COINPA – Concreto Industrial do Pará Ltda.
Apelado: Banco Brasileiro de Descontos – BRADESCO
Relatora: Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Apelação Cível.

Configurando-se a insuficiência do depósito por exclusão da correção monetária e comissão de permanência, julga-se improcedente a ação de consignação em pagamento. Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, em que é apelante COINPA – Concreto Industrial do Pará Ltda., e apelado Banco Brasileiro de Descontos S.A. – BRADESCO, Ação de Consignação em Pagamento, através da qual visava o pagamento do saldo devedor referente a financiamentos contraídos junto ao mesmo.

Diz a inicial, que a autora firmou com o Banco consignatário, dois contratos de financiamentos; que o valor do primeiro empréstimo, realizado em 20/07/87, foi de Cz\$ 1.580.000,00 (Hum milhão quinhentos e oitenta mil cruzados) a ser pago em 6 (seis) parcelas iguais de Cz\$ 263.333,33, com vencimentos em 19/07/87 a 18/01/88; que esta operação foi realizada com taxa especial de 0,8% ao ano, conforme contrato que se encontra em poder do consignante; que em 04/08/87, realizou outro empréstimo no valor de Cz\$ 1.920.000,00 a ser pago da mesma forma, vencíveis de 03/09/87 a 01/02/88 e com juros na mesma proporção de primeiro; seus financiamentos totalizam Cz\$ 3.500.000,00 e, já com juros

estabelecidos; que a título de amortização de sua dívida pagou a quantia de Cz\$ 1.616.000,00, sendo Cz\$ 450.000,00 em 28/10/87, Cz\$ 550.000,00 em 18/12/87, Cz\$ 500.000,00 e Cz\$ 116.000,00 em 14/01/88, ficando o eu débito em Cz\$ 884.000,00; que não pode liquidar seu financiamento, uma vez que o débito cobrado pelo Banco (Cz\$ 6.358.555,50) é o triplo de sua dívida; que discordando do valor cobrado, ingressou com o pedido para que o requerido receba somente o restante do seu crédito acrescido de juros de mora contratuais, sobre o atraso. Citado, o réu não recebeu a referida importância e contestou alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e no mérito, que não houve recusa do Banco, em receber a importância consignada; que os valores pretendidos pelo suplicante, são absurdos; que o índice defendido pela autora (8%a) refere-se, apenas à taxa de juros convencionais; que a cobrança de comissão de permanência (acessório que atualiza a defasagem monetária) é legalmente autorizado pelo Banco Central, através de sua Resolução n° (R.T.J-118/357); que a

comissão de permanência não se encontra embutida nos juros convencionais, não assistindo, então nenhuma razão ao suplicante ao querer pagar o valor principal acrescido de 0,66% ao mês, quando só a correção monetária já alcança aproximadamente 20%. Pede a improcedência da ação. Manifestando-se sobre a contestação, a autora reafirmou as alegativas da inicial. Às fls. a autora pediu oitiva de testemunha, enquanto às fls. o réu pediu o julgamento antecipado da lide e alegou que nos contratos, em seus consta o seguinte enunciado: CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. Juntou documentos de fls. 44/55. O doutor Juiz, entendendo não haver necessidade de produção de prova em audiência, decidiu a questão antecipadamente com base no artigo 330 do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação. Afirmou o digno Magistrados, que a cobrança da comissão de permanência e da correção monetária ao mesmo tempo, é perfeitamente legal, sendo o meio através do qual o Banco corrige a importância emprestada, frente à inflação. Que a ação não poderia prosperar, já que a importância consignada é inferior ao seu débito real. Inconformada, a autora apelou pretendendo a reforma da sentença de fls. 57 a 61. O suplicado, ora apelado, contrariou, pedindo a confirmação da sentença. O MM. Juiz recebeu a apelação nos seus feitos legais. Os autos foram à contadora, e, depois subiram.

É o relatório.

Falando sobre a ação de consignação em pagamento. Cunha

Gonçalves, eminente mestre de direito, nos dá a seguinte lição:

“O pagamento duma dívida ou o cumprimento duma obrigação, não é só dever legal e moral; é também um direito; pois ao devedor não convém ficar, indefinidamente na incerteza do momento em que o credor virá fazer-lhe a respectiva exigência, momento que poderá não ser propício, seja porque poderá não estar disponível, mais tarde, o dinheiro necessário para o pagamento, se a obrigação for de natureza pecuniária. Além disto, as pessoas de boas contas e de caráter probo não gostam de ficar a dever; e tem, por isso, o direito de se libertar da obrigação vencida, quanto o credor seja moroso em receber a prestação.” (Cunha Gonçalves – *Tratado de Direito Civil* – vol. IV + II, págs. 1031/1032”.

Carlos Santos é mais incisivo:

“O devedor não tem apenas o dever de pagar a dívida ou cumprir a obrigação. Tem, também, o direito de fazê-lo”.

Não pagando, o autor poderá se ver sujeito a um processo de execução. E como já foi dito, ele tem o direito de cumprir a sua obrigação de pagar.

No presente caso, a sentença da lavra do à época Juiz da 9ª Vara Cível, Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, não merece reparo.

A consignante quer pagar o débito com os juros de 8% ao ano sem levar em conta a correção monetária e a comissão de permanência.

É evidente, pois, que está oferecendo importância menor que a devida.

Nem se discute a taxa de juros altamente defasada de 8% ao ano, desde que pactuada entre as partes, mas admite-se que sobre a importância incidam a correção monetária e a comissão de permanência.

Transcrevemos das razões do apelado Jurisprudência plenamente aplicável ao caso de questão.

“Entendendo que não há previsão contratual da correção da dívida e que a exigência atenta contra a literalidade da cédula, os autores propuseram esta ação para ver declarado mediante provimento judicial o descabimento da correção monetária. Entretanto, não precede a argumentação dos autores, desenvolvida na inicial. Eles estão pretendendo um favor sem amparo legal. O financiamento já é subsidiado com taxas de juros inferiores às praticadas no mercado financeiro. Querer também o congelamento do valor do empréstimo é inadmissível. Ademais, atendida esta pretensão estaria estabelecido o desequilíbrio das prestações contratuais em verdadeiro atentado contra o princípio da comutatividade dos contratos. Com efeito, é inegável que vivemos em franco regime inflacionário e deixar a cargo de uma das partes suportar o ônus do aviltamento da moda é profundamente injusto e ilegal”.

(Processo nº 834/87, autor Orivaldo Scalone o outro, réu Banco Brasileiro de Descontos S.A., julgada em 30.03.88,

Comarca de Presidente Prudente, estado de São Paulo).

É, pois, evidente, no caso, a insuficiência da oferta, pois, embora não prevista no ajuste celebrado, a correção monetária, deve ser adotada, pena de enriquecimento sem causa do consignante.

Conforme ensina Adroaldo Furtado Fabrício:

“Uma das alegações admissíveis na contestação a ação consignatória é a de não ser integral o depósito (art. 896, § 4º, já que o credor não é obrigado a receber menos do que lhe é devido”.

E acrescentou:

“Normalmente, essa insuficiência do depósito, uma vez reconhecida pela sentença, conduzirá diretamente à improcedência da demanda, pois ao Juiz não seria lícito declarar o autor liberado parcialmente até o limite do valor do depósito pelo saldo: ou a consignação é bastante para extinguir a obrigação ou essa subsiste inteira”. (*Comentários ao Código de Processo Civil*, volume III/79, Forense, 1980).

Assim sendo, face aos termos da contestação cabia ao autor completar o depósito nos termos da facultado pelo art. 899, do Código de Processo Civil.

Anota Theotônio Negrão:

“Assim que seja mínima a diferença para menos entre o depositado e o efetivamente devido, se o consignante não

se valeu da faculdade prevista no art. 899, a ação é improcedente (Supremo Tribunal Federal, "RT" vol. 605/222), in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 17ª ed. Revista dos Tribunais, pág. 343).

Pelas razões acima expostas, não sendo o depósito suficiente, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

Acordam, em Turma Julgadora, os Excelentíssimos Desembargadores

Belém, 02 de maio de 1989

Romão Amoêdo Neto – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 83/84, como parte integrante aresto à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

ACÓRDÃO N° 16. 632 – EMBARGOS INFRINGENTES DA CAPITAL

Embargantes: Paulo Roberto Gomes e Construtora Andrade Gutierrez
Relatora: Desa. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Não há litispendência entre medida cautelar de vistoria e ação de indenização – Embargos infringentes conhecidos e improvidos.

Os presentes embargos decorrem da divergência apontada entre os votos dos Desembargadores Orlando Vieira e Romão Amoêdo Neto e o voto vencido do Desembargador Calistrato Alves de Mattos, de cuja discrepância resulta os acórdãos 14.439, que julgou apelação da ação de indenização e 11.105, que julgou os embargos de declaração.

Alegam os embargantes que, interposta apelação da sentença que julga procedente a ação de indenização, proposta por Demócrito Noronha contra os embargantes Paulo Roberto Gomes e Construtora Andrade Gutierrez, não foi ela conhecida, por maioria, sendo vencido o Desembargador Calistrato Alves de Mattos.

No acórdão 14.439 resultante do julgamento da ação principal, houve uma preliminar de nulidade de sentença por não ter sido homologada a perícia da ação cautelar e ter havido suspensão do processo pelo Juiz, até a decisão final da cautelar referida que tramita neste Tribunal. O Desembargador Calistrato Alves de Mattos acolheu a preliminar. Entretanto, tem de se ver que a homologação já havia sido prolatada pelo Dr. Welther Coelho; como os ora

embargantes apelaram, a ação estava em grau de recurso. Quanto ao mérito, foi dano grave na perícia e quanto à entrega das chaves esta deveria ter sido entregue ao autor e não em Juízo. Aqui termina o resumo do acórdão 14.349.

Nos embargos de declaração – Acórdão 11.105 – os embargantes reclamam que as razões do agravo retido não foram apreciadas; também não foi examinada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a litispendência. No mérito, os argumentos são os seguintes:

1 – Não foi examinada a existência concomitante dos três pressupostos: a) a ação ou omissão dos agentes; b) a existência de um dano causado a outrem; c) a relação de causalidade entre o dono do agente; 2 – Não foi examinada também, a entrega da chave, o que isentaria os embargantes de qualquer responsabilidade; afirma os embargantes a existência de fraqueza nas provas apresentadas; necessidade de nova perícia e mais que a sentença condenou os dois requeridos e o Acórdão 14.439 condenou só o locatário. Por sua vez, o acórdão 11.105, rejeitou os embargos,

afirmando que todos os pontos acima já haviam sido analisados. Assim, os embargantes nos presentes embargos infringentes, requerem a nulidade também do Acórdão 11.105, alegando primeiro que deveria ter sido decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito e não a suspensão da ação sumaríssima até o trânsito em julgado da sentença preferida na medida cautelar; segundo que foi determinada que a suspensão se verificasse até o julgamento da Medida Cautelar, porém a ação principal foi julgada antes.

Relatam os Embargos infringentes que a Egrégia Terceira Câmara Cível, vencido o Desembargador Calistrato Alves de Mattos, não acolheu a preliminar argüida, dizendo que tais fatos não poderiam levar ao fim desejado pelos recorrentes; que, entretanto o Desembargador Calistrato Alves de Mattos estava certo, pois a cautelar ainda estava sendo processada; que, assim, o procedimento correto seria o de extinguir-se o processo, em julgamento do mérito, jamais suspendê-lo; que deve ser reformada a decisão recorrida para extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, sob pena de violação no disposto nos artigos 126 e 460 do Código de Processo Civil, que limitam aos termos da inicial e da contestação a atuação do Juiz no processo, dispositivo esse, que, inclusive, se dão por pré-questionados, requerido expressa manifestação desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acerca de suas violações de forma a permitir a discussão dessa matéria a nível extraordinário; que por outro lado, razão estava com o Desembargador

vencido no sentido de, se não extinto o processo nos termos antes preconizados, anular a sentença de primeira Instância para restabelecer o despacho que suspenderá o processo em julgado da sentença proferida na cautelar deste procedimento, mormente quando não poderia o Juízo *a quo*, voltar atrás nessa decisão por não ter havido recurso nesse sentido de recorrido; que existe litispendência desde que a cautelar é pressuposto da ação sumaríssima e não tendo à época da sentença sido resolvida a cautelar, impossível haver o encerramento da segunda sem que a primeira tivesse sido encerrada, diante da inequívoca litispendência impunha-se a extinção do processo sem julgamento do mérito; *Do Mérito*: inexistência de responsabilidade dos réus – há necessidade de verificar se os danos causados no imóvel poderiam ser atribuídos ao ex-locatário e sua fiadora; é impossível atribuir-se culpa sobre os danos havidos no imóvel, objeto da ação; que ao entregar as chaves o Locatário desobrigou-se da vigilância do bem, transferindo esse encargo do locador; que o fato das chaves não terem sido entregues pessoalmente ao proprietário não tinha qualquer importância, notadamente existindo uma determinação judicial para que a entrega se desse em 6 meses; que se o locador preferiu por estar movendo uma ação cautelar de vistoria, atraiu para si toda e qualquer responsabilidade sobre o bem; que no caso dos autos dos danos foram ocasionados pela ação de terceiros que depredaram o imóvel e nunca pelo locatário; que o próprio embargado

confessou ao dar queixa na Polícia no dia 04.08.86, que o dano não foi causado pelo locatário e nem este concorreu diretamente para que tal acontecesse, o que se verificou pelos procedimentos do Autor quanto a comunicação policial e providências para a citação dos réus da Cautelar aforada, como, também, pelo depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 200/20 e 219/200v, que foram unânimes em afirmar estar o imóvel depois da entrega em Juízo em perfeito estado de conservação e limpeza, o que corroborado pela declaração da empresa Limpecon (fls. 179). Pede o conhecimento e o provimento dos embargos.

Por sua vez, a Impugnação do Embargado diz o seguinte:

Que depois foram os pontos que ensejam os presentes embargos, no voto do desembargador vencido, e foram os seguintes no Acórdão 14.439.

A nulidade da sentença preliminar nos autos principais, eis que ainda não havia sido decidida com trânsito em julgado a medida cautelar; no mérito o argumento de que, com a entrega das chaves cessaria a responsabilidade do inquilino “pelos danos”.

Analisando a preliminar afirma o embargado ser a vistoria uma medida preparatória, cuja finalidade é se constituir meio de prova; daí ser uma sentença meramente homologatória, não se operando a *res judicata* matéria e, portanto, não ficando a sua eficácia dela dependente. Além disso, quando a sentença de danos foi prolatada em 14.10.1987, desde o dia 9 de junho desse mesmo ano já havia sido homologada a

citada vistoria em obediência ao Venerando Acórdão 12.447. A sentença homologatória foi objeto de apelação e acabou por ser mantida em virtude do desprovimento da apelação cujo Acórdão 14.151 transitou livremente em julgado. Daí o cabimento do Venerando Acórdão embargado que afirmaram ter a sentença utilizando os elementos da cautelar e foram apurados.

Quanto ao mérito que o embargante locatário não cumpriu certas obrigações contratuais, quanto a conservação e manutenção do imóvel e entregou as chaves em vistoria, apesar de requerimento nesse sentido feito pelo embargado-locador, que a recusa do embargado em receber as chaves foi motivada por saber que sua casa, a única que possui, se encontrava em péssimo estado de conservação; que quando houve a depredação por terceiros a casa ainda estava sob responsabilidade do inquilino, já que somente em 02.10.1986, foram as suas chaves depositadas em Juízo, tendo o embargante as recebido no dia 8 desse mesmo mês; que tanto assim é que ora embargado pleiteou e obteve em Juízo o pagamento dos aluguéis de julho a setembro de 1986, resolvendo-se o contrato a partir do dia 2 de outubro desse ano. Assim o voto divergente quanto ao mérito dilui-se por falta de amparo legal.

É o relatório. A revisão do Desembargador Wilson de Jesus Marques Farias.

Marcos Afonso Borges conceitua os embargos infringentes, como sendo o recurso interponível contra julgado, quando o Tribunal, em apreciando a

apelação ou a ação rescisória, não decide de forma unânime.

Outro fator importante a ser estabelecido é que os embargos devem visar somente a parte dispositiva ou conclusiva da decisão, sendo defesa utilizá-los com o intuito de alterar seus fundamentos.

No mesmo assunto, Humberto Theodoro Junior assim se expressa:

“Esse recurso visa atacar tão somente a parte dispositiva da decisão, de modo que não é lícito utilizá-lo apenas para alterar premissas antecedentes ou fundamentações do voto que a justifica.” (Processo de Conhecimento – T2 – p. 731).

E Sergio Bermudes, mais claramente: “Para ensejar sua interposição é necessário que a divergência ocorra no *decisum*. Divergência apenas na fundamentação não enseja embargos”.

(Comentários – p. 88)

Julgamento citra – petita

Alega o embargante que a decisão dos embargos de declaração – Acórdão 14.439 omitiu temas importantes, tais como, não analisou as razões do agravo retido; não analisou os preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e litispendência; e nada analisou contra o mérito. Como vemos, pretendia o embargante nos embargos de declaração o reexame de toda a matéria de mérito.

O voto vencido afirmava que a sentença da ação principal – de indenização – estava nula porque o julgamento deveria esperar a decisão da cautelar de vistoria. A ação principal estaria

totalmente embasada na perícia realizada na cautelar e como a cautelar não foi homologada, não poderia ser decidida a principal.

Ora, sabe-se que a vistoria é uma prova. Se judicial, como a medida cautelar torna-se uma prova por excelência, uma prova judicial, mas nada mais que uma prova, que poderia ser também, extrajudicial e que poderia, também, ser produzida no curso da ação.

Tratando-se de prova não há efeito de extinção do processo, nem necessidade de se suspender o processo.

Litispendência

Afirma o embargante que sendo a cautelar de vistoria pressuposto da ação de indenização, há identidade entre as duas ações eis que visam o mesmo fim: constatação e conseqüente responsabilização do requerido pelos danos havidos no imóvel de propriedade do autor.

A conexão está disposta no art. 103 do Código de Processo Civil.

Art. 103 – “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objetivo ou a causa de pedir”.

Marlon doutrina sobre o objetivo da demanda:

“É o fim imediato que alguém se propõe atingir, pleiteando o benefício que se reclama, a que se pretende ter direito”.

O objeto das duas demandas é o mesmo quando a decisão da segunda ou confirma ou contraria a pretensão da primeira.

No caso o que se pretende na segunda ação – indenização – não é o

mesmo benefício pretendido na primeira cautelar.

Na primeira – medida cautelar – o que deseja o autor é a avaliação dos danos. Na segunda – ação de indenização – o que deseja o autor é o ressarcimento dos danos encontrados no seu imóvel.

Poder-se-á dizer: o *quantum* fixado pela vistoria, seria usado como objeto da segunda ação de indenização. Mas se a ação de indenização for julgada improcedente, nada aconteceria com a vistoria, que continuaria indene em seu aspecto formal.

Quanto à identidade da causa da demanda é o princípio gerador de direito, como ensina Santos Estanislau, o emitente jurista paraense. E acrescenta:

“Em outros termos, é o fato jurídico que deu nascimento ao direito reclamado”.

Apliquemos ao caso. O fato eficiente da medida cautelar de vistoria é a apuração do *quantum* do prejuízo do autor. Já o fato eficiente da segunda ação é o direito à indenização.

A primeira – medida cautelar de vistoria nunca será julgada procedente ou improcedente; será julgada procedente ou improcedente; será “homologada”.

E a segunda – indenização – procedente ou improcedente, em nada alterará a homologação da primeira.

“A medida cautelar é processo preparatório do processo principal, não sendo lícito seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo”.

“TFR – 2 “Turma – Ac. 52.469 RS)

Como já se disse e agora mais claro se repete: não são duas ações; é uma

medida cautelar probatória que serviria (ou não) de suporte para a ação de indenização.

Agora, com relação à litispendência temos a incisiva lição do mestre Pontes de Miranda:

“Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto às mesmas *questiones facti* e às *questiones júris*. A reprodução há de ser com as mesmas partes, porém sem que se exija que o autor de uma seja o autor de outra e que o réu seja o mesmo réu da outra”. (Obra citada vol. IV, pág. 114).

E mais adiante o mestre explica:

“A exceção de litispendência está ligada ao princípio de que não deve haver duas demandas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas pessoas”.

(Obra citada, vol. IV pág. 114).

Vejamos lição do jurista Calmon de Passos sobre o assunto:

“A proibição do *bis in idem* importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente, ou definitivamente encerrado com *julgamento do mérito*. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência no sentido de que a lide, objeto de novo processo, já é lide de outro processo em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto do novo processo,

diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exames do mérito (findo)". (Comentários do Código de Processo Civil – vol. III, pág. 351).

A simples leitura dos trechos citados dos juristas pátrios, convencendo-nos de que não há, nem pode haver litispendência entre a medida cautelar de vistoria e a ação de indenização. Não há absolutamente o perigo do *bis in idem*.

(Quanto ao mérito (embora não haja referencia no voto vencido) vale a pena transcrever o voto vencido) vale a pena transcrever o voto brilhante do Desembargador Relator Orlando Vieira, com o qual concordamos inteiramente:

"Quanto ao mérito verifica-se dos autos e existência de um contrato de locação que vigiou durante um ano, e, por acordo feito em juízo devidamente homologado, foi prorrogado por mais seis meses. Com decurso do último prazo locatício, veio o locatário a juízo depositar as chaves do imóvel, em vez de tentar entregar pessoalmente ao locador. Este que é o doutor Demócrito Noronha, não aceitou a devolução, pura e simplesmente, argumentou que havia um contrato escrito, que previa certas formalidades para a devolução, principalmente quanto ao estado perfeito do imóvel. Daí promover a questionada *ad perpetuam rei memoriam*, sendo o perito do juízo, designado o doutor Edgar Fortunato, que fez o levantamento da situação e constatou que houve prejuízos e danos, minuciosamente, como é hábito do perito fazer, verificando a existência de

compartimento por compartimento. A conclusão é de que foram tão sérios os danos, que o valor arbitrado na ocasião foi altíssimo: Cz\$ 1.600.000,00. Resta uma questão relativa quanto à responsabilidade dos danos. O eminente Relator disse que o autor Demócrito Noronha teria dado parte na polícia porque haviam danificado sua casa. O fato é que ele não aceitou a devolução da chave. Pretendeu exigir à responsabilidade contratual, dada a existência de danos apurados pelo perito do Juiz e assistente que indicaram que os danos foram causados pelo mau uso da locação, havendo até desaparecimento de peças da guarnição do imóvel. A indenização é cabível e o culpado pelos danos é o locatário. Este tem que indenizar o locador e fazer a reposição dos valores de compensação. A sentença fixou em Cz\$ 1.600.000,00, cabendo correção de valores, devendo ser confirmada a decisão recorrida."

Acordam os Desembargadores, membros das Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, em receber os embargos e lhe negar provimento, mantendo os Venerandos Acórdãos 14.439 e 12.447, em todos os seus termos.

Belém, 04 de setembro de 1989.

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

*Sobre a Desembargadora
Maria Lúcia Gomes
Marcos dos Santos*

“
Com profunda alegria e admiração que falo sobre Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

Pessoa estimada e respeitada por seus pares, pela família forense e pela sociedade em geral, e que tive o prazer de conhecer na Universidade Federal do Pará, onde ministrava com vasta cultura a matéria penal.

Alcançou o cume de sua carreira, após longos anos dedicados ao exercício da judicatura, assinalados pela serenidade, dedicação, mas, sobretudo, pela honradez, dignidade, altivez e independência no desempenho de suas funções como Magistrada, cujos julgados, repletos de conhecimentos, certamente trouxeram inúmeras luzes na distribuição da justiça.

A Magistratura, sem dúvida, é uma das mais belas profissões, que tem como principal finalidade possibilitar que o homem possa continuar a viver em sociedade, aplicando-se o direito ao caso concreto, e assim apaziguando os ânimos dos conflituosos.

Por outro lado, não são poucas as vezes que exige o sacrifício pessoal dos ocupantes de tão nobre cargo, que são obrigados a se deslocarem para municípios longínquos, sobretudo no Estado do Pará, cujas dimensões são demasiadamente extensas, bem como a proferirem decisões contrárias aos interesses de pessoas consideradas “poderosas”, pondo em risco dessa forma a sua própria vida e a dos seus entes queridos.

No entanto, Maria Lúcia nunca se atemorizou diante de tais dificuldades, desempenhando com perfeição a função judicante seja como Juíza do 1.º Grau, seja como Desembargadora, o que resultou na sua posse para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que igualmente desempenhou de forma exemplar.

Além de excelente profissional, Maria Lúcia demonstrou muitas virtudes ao longo da estrada da vida, destacando-se, também, no campo das artes aprimorando dentro de si tal sensibilidade a ponto de impressionar, transformando-se em artista de pincel e de literatura, encantando com suas obras os olhos dos que vêem.

Por fim, é de se enaltecer a pessoa de Maria Lúcia, cujo notório saber não vem somente dos livros, mas também das lições valiosas aprendidas com o coração. Uma interlocutora convicta e convincente, mas que também sabe escutar com atenção e consideração a palavra do outro.

Este é o perfil de Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos mulher límpida, virtude que se pode atribuir-lhe sem risco de se cometer equívoco. ”

Dr.ª Dabil Paraense
Juíza do T.J.E.

DES.ª MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

“Hoje é um dia muito especial, apesar da difícil tarefa de discorrer acerca da notável Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos em breves linhas.

A biografada é uma mulher simples, porém de nobreza e generosidade ímpares, de profunda competência, de postura escoreita e de notável saber, sendo grande exemplo para todas as mulheres, especialmente as que, como eu, abraçam a magistratura, que não é uma carreira, é uma vocação!

Permeiam o mais profundo de minhas lembranças, as tardes e noites felizes em que festejávamos seus aniversários, no endereço inicial do “Lá em Casa” e a emoção de sua festa de despedida, quando nós, seus amigos, que tanto a admiram, comemoramos no Parque da Residência, em uma festa agrídoce, seus setenta anos. Agrídoces eram, também, os meus sentimentos e, por que não dizer de todo o Judiciário paraense, vez que deixava de atuar a generosa, humilde, humana e sábia julgadora, porém o descanso fora merecido, em face dos longos anos de árduo labor em prol dos jurisdicionados.

Sobreleva registrar que recorde, como se fosse hoje, o início de nossa amizade, nos idos de 1981, quando ainda era eu uma servidora do TRE/PA e a Desembargadora Maria Lúcia, Juíza Eleitoral. Que exemplo de simplicidade, de serenidade, de dignidade, de grandes feitos intelectuais, de fina educação, de humanidade: a sua aura deixou uma marca indelével na minha alma!

Particpei do 1º Curso Oficial de Formação de Magistrados e, para minha surpresa, era a homenageada a minha entrevistadora e, logo após, professora. Ministrou a disciplina Criminologia com grande maestria, tanto assim que escolhi como tema de trabalho de conclusão da matéria lecionada “O menor delinqüente”, onde iniciei os estudos acerca da triste realidade do adolescente em conflito com a lei. Hoje, pelos impenetráveis designios divinos, sou titular da Vara da Infância e Juventude, especializada em ato infracional, mister que exerço há seis anos e do que muito me orgulho, procurando, sempre, espelhar-me dos exemplos da nobre Desembargadora Maria Lúcia.

Por meio da leitura de seus livros, especialmente os jurídicos, onde se encontram não modelos de sentenças e sim sentenças- modelo, fui assimilando sua humanidade e competência.

Reportando-me, ainda, ao passado, não posso deixar de registrar que durante toda a minha vida de magistrada, a homenageada me foi solidária, dividindo comigo o seu saber. Quantas vezes, nos idos de 1985, no exercício da judicatura, na longínqua Comarca de Portel, me socorri da Corregedora Maria Lúcia, quem, com cortesia ímpar, tirava-me as dúvidas, prestava-me orientações! Quando fui Juíza em Tucuruí, continuava a atenção a mim devotada. Em Ananindeua, do mesmo modo.

Paulatinamente, então, foram os laços de amizade fortalecidos, vivenciando a verdadeira amizade, constituída que é do compartilhamento de momentos ora alegres, ora tão tristes! Em sua solicitude, experimentei, concretamente, a lição de Saint Exupéry, para quem "o amor é invisível para os olhos. Só se vê bem com o coração".

Na sua passagem como Presidente de nossa augusta casa deixou memoráveis feitos, cuja grandexa não é possível retratar nestas breves linhas que me incumbi de escrever, porém é de se frisar o respeito ao princípio da continuidade da administração, honrando os seus antecessores, os Desembargadores Almir de Lima Pereira e Nelson Amorim, bem como o de transmitir, ao seu sucessor, o Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, o cargo sob os aplausos gerais da certeza do dever cumprido!

A Desembargadora Maria Lúcia, além de grande jurista, é também notável cronista, cujos textos publicados na Imprensa local e, mais tarde, compilados em um volume, são de extremo bom gosto, pois mesmo, em sendo alguns deles de natureza íntima, não há declínio da elegância, da humildade e da humanidade, traços marcantes na personalidade da querida homenageada nesse 13.º volume da Série Perfil dos magistrados do TJEPA.

A palavra convence, mas o exemplo é quem arrasta. Muito Obrigada, minha amiga, pelo ser humano de escol que és! ”

Juíza Jacyra Moraes Rabelo

“A minha convivência com profissional com a Desa. Maria Lúcia, se deu na condição de Diretor Secretário de Administração do TJE, no biênio 1993/94, quando essa ilustre e digna magistrada exerceu a Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará. O aprendizado que conquistei no cotidiano do Tribunal com a Desembargadora foi muito gratificante. Com o seu jeito simples, humilde e sereno, a Desa. Exerceu a autoridade do cargo dando belos exemplos de liderança e sempre lembrava dos tempos mais difíceis de sua vida de magistrada no Estado do Pará. Pude sentir sua contestante preocupação com o servidor do TJE e ela sempre ficava muito feliz e soltava sua gostosa gargalhada com as nossas vitórias.

Lembro-me da concessão do vale alimentação, treinamento e qualificação do pessoal, Tele Judiciário, novas Comarcas, prédios para Fórum e residência de juizes, informatização plena com uso de rede de computadores nos serviços do Tribunal, Museu do Judiciário, reformas e instalação de prédios, Fórum Cível e Criminal, Serviço Médico e Odontológico, reposição de perdas salariais, informativo do TJE, dentre tantas outras melhorias e benefícios em favor do Judiciário e da sociedade em geral que busca esse Poder.

Recordo-me, que nunca assisti a Desa. Maria Lúcia perder o auto controle diante de vários pleitos e necessidades, sempre dizia assim... "Vamos ver", "Poderá ser", "Juntos conseguiremos" e com essa sabedoria ficava para todos sempre a esperança de melhores dias, os quais certamente foram vividos por todo o Tribunal no período de Presidência da eminente e querida Desa. Maria Lúcia. ”

Belém, 01 de junho de 2006

Rui Guilherme Noronha

Belém (PA), 22 de junho de 2006

“É muito especial ter a oportunidade de, numa homenagem, poder escrever algumas palavras sobre alguém que admiramos e temos na mais alta conta.

Remonto a meados de 1993 quando fui convidado a assumir um cargo em comissão na área de informática do TJE/PA.

Era então o início da utilização das redes locais de computadores nas instituições públicas e privadas. Um tempo onde poucos dominavam o Windows, a internet engatinhava e o custo dos equipamentos limitava projetos de maior envergadura.

As diretrizes que emanavam da alta administração davam conta de um grande projeto de distribuição de novas ferramentas de trabalho, através das tecnologias da informação disponíveis à época.

Iniciou-se nessa época a interiorização da informatização, antes restrita a Capital. Foi realizado o primeiro concurso público para provimento de vagas na área da informática, quando tive a oportunidade de ser classificado e consolidar uma carreira técnica na instituição.

Neste cenário, conheci a Desembargadora Maria Lúcia.

Desde o início, apesar do pouco contato direto passei a admirá-la por dois traços marcantes que prezo muito em sua personalidade. A serenidade e a firmeza sempre acompanhavam aquela senhora.

Nas serenidades, nos despachos e nas ações cotidianas era interessante notar a forma pela qual ela sempre conseguia conciliar e imprimir na prática essas virtudes, apesar das vicissitudes do exercício de seu mister.

Hoje, muitas vezes subindo as escadarias do Tribunal, vejo sua foto de ex-presidente e lembro de tudo isso, com admiração e nostalgia.

Respeitoso, gostaria de testemunhar como foi bom e edificante ter lhe conhecido e trabalho em vossa equipe.

Que Deus abençoe sua ilustre jornada e muito obrigado pela oportunidade de trabalho. ”

Mário Favares
Secretário de Informática do TJE/PA

Amiga Lúcia

“*Falar sobre a tua pessoa é falar de alguém que marcou minha vida! Amiga sincera e verdadeira, exemplo de intelectualidade e idoneidade, grande mestra e colega da Universidade Federal do Pará, onde lecionávamos disciplinas diferentes, porém no mesmo horário.*

Teu testemunho de vida intelectual alicerçado durante o período de tua carreira na magistratura foi culminado com o indescritível desempenho na presidência do nosso querido Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesta função demonstraste competência, desenvoltura, justiça e equilíbrio, características que marcam tua personalidade, e assim, deixaste saudades até hoje para todos.

Ser tua amiga é um privilégio e ser tua amiga irmã é uma dádiva de Deus. Estarás sempre presente em nossos pensamentos e corações.

Almejo que o Divino Espírito Santo continue irradiando tua inteligência. ”

Com Carinho,

Carmita

Maria do Carmo Moraes Cardoso

“Conheci a Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos quando, em fevereiro de 1993, fui indicada pela Dra. Suely Fraiha para ocupar o cargo de Chefe da então Assessoria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado – TJE.

No primeiro contato que tivemos, talvez até não aparentando, já estávamos bastante entusiasmadas com a possibilidade da nova experiência de trabalho, enquanto a Dra. Maria Lúcia, com seu estilo calmo e educado, foi logo nos sinalizando seu interesse pela área de trabalho, por temas ligados à gestão pública, bem como, as diretrizes e prioridades que deveriam ser seguidas para garantir o alinhamento da administração do Tribunal.

Nossa preocupação, a partir daquele encontro, foi reunir a equipe para elaborar um Plano de Trabalho que servisse de referência para aqueles que junto conosco iriam ter a responsabilidade de implantá-lo. Uma semana após, o Plano foi apresentado à Presidência e tivemos a resposta que, com algumas adaptações, o mesmo poderia começar sua implementação. A partir daquele momento, com nossa equipe, procuramos nos empenhar sempre em busca dos objetivos e metas nele estabelecidos.

Diariamente, acompanhada do Diretor Administrativo, Dr. Rui Noronha, nos dirigíamos ao Gabinete da Presidência para o despacho de rotina, ocasião na qual a Des. Maria Lúcia era informada sobre o andamento das ações e/ou projetos do Programa, além de novos problemas que surgiam ao longo do acompanhamento e da alocação de recursos públicos.

A dificuldade de instalar Comarca Judicial em toda as sedes dos municípios, como manda a Lei, fez a Des. Maria Lúcia demandar para a nossa equipe um novo estudo de Regionalização Judiciária (elaborado pela economista e assessora Ana Lúcia Lobato), como forma de subsidiar sua tomada de decisão na construção e instalação das referidas Comarcas e, assim, otimizar a alocação de recursos.

Também merecem registros os trabalhos realizados pela Assessoria de Informática (Dr. Luiz Paulo Malcher e equipe) que deram sustentação e proporcionaram avanços na modernização tecnológica do setor de informática, contribu-

indo para agilizar procedimentos na área finalística do Judiciário. Do mesmo modo, destacamos o levantamento para atualização de cadastro e legalização de todo o Patrimônio Imobiliário do Judiciário, bem como, as adequações dos espaços do Museu do Judiciário e da Biblioteca (equipes coordenadas pela Historiadora Cacilda Pinto e Bibliotecárias Vilma Reis, Maria Lúcia Coelho e outros).

Complementarmente foram viabilizadas ações de capacitação de recursos humanos, adequação do novo Plano de Cargos e Salários, coordenado pelo prof. Rubem Kepper, assessorado por (Josias, Romanholly, Rosângela e outros), além de outros projetos nas áreas administrativa e orçamentário-financeira, que muito contribuíram para os resultados obtidos no biênio 2003-2004. Especificamente nesses projetos o empeno da equipe do Planejamento (Célia, Nara, Lurdinha, Ana Lúcia, e Alfonso) foi determinante para que no período seguinte o TJE já dispusesse de informações consistentes e organizadas para planejar o próximo biênio.

Os que compatilharam conosco de todos esses projetos sabem e, com certeza, se sentem recompensados pelo excelente trabalho realizado reconhecendo que foi um privilégio poder participar dessa equipe que fez a diferença pelo reconhecimento técnico, pelo ambiente de trabalho, pelo espírito de cooperação e pelo compromisso – conquistas que à época marcaram a administração do TJE, sob a liderança da Des. Maria Lúcia Santos. Seu exemplo ficará, sempre, como referência no cotidiano daqueles que, como nós, desempenham funções na administração pública estadual.

Des. Maria Lúcia! Obrigada pela confiança e oportunidade de trabalhar e conhecer a realidade técnico-administrativa do Poder Judiciário, experiência que muito contribuiu para aprimorar nossa formação profissional. Sua competência, seriedade, capacidade de absorver novas idéias e, acima de tudo, sensibilidade e equilíbrio, são qualidades que lhe deram credenciais seletivas como Presidente do TJE. ”

Terexa Lúcia Mártires Coelho Cativo Rosa

“Recebi com muita honra a missão de preitar a Eminente Des. Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, por ocasião da publicação da série Perfil dos Magistrados, em sua 13.ª edição, quando se comemora a Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil.

Tive o privilégio de fazer parte de sua dedicada e coesa equipe, quando administrou o TJE/PA, com brilhantismo, no biênio 93/94, com mais de 20.000m² de obras em prol do Judiciário do Pará. Desse período, restou sólida e fraterna amizade extensiva a nossos familiares e, que, sem sombra de dúvidas, será perene.

Magistrada da mais alta equipe, de inteligência privilegiada e serenidade incomparável. Como ser humano, suas virtudes, dentre outras, são marcantes; sensível, atenciosa, bondosa, carismática e modesta.

Parodiando Cora Coralina, finalizo com uma frase que espelha a Dra. Maria Lúcia “Felix aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Márcio Maia

VOCAÇÃO (QUASE) SACERDOTAL

“É fácil o exercício da magistratura? Quem responder pelo “sim” falhou redondamente. Hoje em dia (com o link da informática e a comunicação “up to date”) está menos pior. Mas servir em comarcas ainda com o insulamento, não deixa de ser um teste para início da “carrière”.

Maria Lúcia sempre me fazia essas colocações, acrescentando que ela ingressou na magistratura quando do avanço do mundo feminino e quando não havia nenhum atrativo para morar no interior. O vencimento baixo então, era outro complicador, pois juiz não pode advogar, no máximo é a possibilidade de exercer o magistério de segundo grau, quando na comarca haja escola para tal.

Maria Lúcia foi corajosa. Foi uma guerreira. Iniciou-se na magistratura sem antever qualquer benesse.

Nesse posicionamento, teve o acompanhamento de outras colegas. Foram juízas que ganharam problemas estomacais em razão da alimentação. Foi juíza gestante que quase teve a délivrance à bordo de avião e outras que moravam mesmo na comarca e, assim, tiveram que abandonar a família por longas temporadas.

Maria Lúcia se encaixa em algumas dessas dificuldades até chegar à comarca da Capital. Afinal, tinha que honrar a memória do pai, o funcionário público da Polícia, o intelectual Jacques Flores, que integrava um grupo lírico de homens ligados às letras, como Bruno de Meneses, De Campos Ribeiro, Rodrigues Pinagé e outros mais.

Foi assim que Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, com a companhia das filhas (mais irmãs do que filhas mesmo) e do marido Acy Marcos dos Santos, se impôs ao respeito de seus colegas, nesse campo de muito estudo e muito trabalho.

Foi assim que, com determinação, ganhou o respeito e a admiração de seus pares. Foi com esse talento todo que Deus lhe deu, que além de chegar à Capital, subiu ao desembargo e coroou todas as dificuldades iniciais ao encerrar sua carreira pela aposentadoria após o ápice da presidência da Casa, alto posto que exerceu com todo o respeito que lhe merece a vida pública, sendo também, numa ironia do destino, governadora em exercício algumas vezes.

Eu que tive o privilégio de trabalhar sob seu comando durante alguns anos no TJE, retirei dessa convivência os melhores ensinamentos de minha vida, que

serviram para engordar minha biografia e poder afirmar sem qualquer sentido de bajulação, que está em Maria Lúcia uma mulher séria e correta no seu trabalho, competente, culta e, acima de tudo, amiga de seus (muitos) amigos. Não merecendo só um perfil, mas um livro bem maior contando e louvando todas as suas qualidades que não são poucas. Ponto final com os nossos respeitosos cumprimentos à merecedora desembargadora. ”

Parabéns.

Odacyl Cattete

“ Confesso que foi com orgulho e grande satisfação que recebi a incumbência de falar um pouco sobre a homenageada – Desembargadora Maria Lúcia – com quem tive a honra e o grato privilégio de conviver bem de pertinho, por muitos anos, neste Tribunal de Justiça.

Parabenizo a iniciativa da atual Administração pela homenagem justa e merecida a nossa querida desembargadora, que com competência e sensibilidade soube distribuir justiça no exato sentido da palavra, enquanto magistrada.

Meu primeiro contato com essa pessoa tão especial foi como minha mestra de Direito Civil, na Faculdade. Mais tarde, na militância da advocacia, reencontrei-a como Juíza de Direito da Comarca da Capital. E mais adiante, ao ser promovida Desembargadora, para ocupar a vaga deixada pelo saudoso Desembargador Manoel Cacella Alves, de quem eu fui Assessora de Câmara, tive a oportunidade de conviver com aquele magistrada mais de perto, desenvolvendo uma grande amizade, extensiva as suas filhas, especialmente minha amiga-irmã Cândida, por quem nutro grande carinho.

Falar de Maria Lúcia é falar de amor, de amizade, de carinho, de tolerância, de bondade, de sensatez, de serenidade, de dignidade, de respeito, de compreensão, de companheirismo e também de *Justiça*.

Recordo que no biênio 1993/1994, em que estive à frente da Presidência deste Tribunal, entre tantos feitos, marcou sua Administração pela busca constante de uma justiça célere e mais justa, visando à eficácia da prestação da tutela jurisdicional, especialmente ao cidadão comum, ao homem do povo, cuja dificuldade de acesso a justiça é bem maior. Lembro também, da fala mansa e terna com que se dirigia aos seus pares e funcionários, sempre motivando sua equipe

de trabalho, procurando sempre atender aos anseios de sua classe, dos servidores e da própria sociedade, enfrentando os obstáculos com serenidade, equilíbrio e especial capacidade de compreender o seu semelhante. Detentora de uma espiritualidade elevada, a quem aprendi admirar ao longo dos anos.

Como magistrada foi defensora de Direito Alternativo e mesmo encontrando resistência dos mais conservadores, com determinação e coragem decidia observando os clamores sociais, aplicando a lei com equidade e justiça, buscando sempre o bem comum e social, com suporte no art. 4.º e 5.º da LPEE.

Desembargadora Maria Lúcia tinha no seu mister a distribuição da Justiça, afastando-se, quando inevitável, da letra fria da lei. Buscava, no resultado de suas decisões, o respeito à dignidade humana que deveria ser o fundamento de todos os direitos e pressuposto de qualquer lei, com vistas à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Mulher culta, a homenageada em suas prosas, fala da vida de forma simples e usando de relato fiel aos fatos que vivenciou, relembra-os, transmitindo-os com leveza. Sendo afeita às artes, em suas telas retrata a natureza de forma poética. A essas atividades continua a dedicar-se, apesar de aposentada, o que revela ser pessoa forte e que não se deixa aquebrantar diante das dificuldades.

Tenho por você, querida e minha sempre chefe, grande admiração, carinho, amizade e eterna gratidão. ”

Um abraço fraterno acompanhado de muita saudade.

Célia Angélica Dias Lobo Santos

Registro Literário

POEMA DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

Sou da Justiça
Sou um preparador de processos
Sou um cumpridor de diligências
Pelas minhas mãos passam os processos:
Processos da fome, quando filhos desprezados mendigam ajuda dos pais;
Processos do ódio, quando o homem atravessa a linha da humanidade
para matar outro homem;
Processos do amor, quando o amor se acaba
e a todos eles, compenetrado e prestimoso,
dou andamento!
Dentro de mim,
na minha alma,
no meu coração,
sinto a amargura das lutas,
sinto o fel da desumanidade,
sinto a angústia do desamor!
Mas sou um servidor da Justiça
e a todo o processo
dou andamento!
Quando, por fim, na decisão final
se vê a Justiça triunfar
eu servidor da Justiça
orgulho de ter participado
com meu trabalho,
desta obra quase divina;
fé na Justiça, que é sempre
e sempre a vencedora,

Por isso,
por uma vida inteira de luta,
de labor ingente
de amor a Justiça
mereço honra!
Eu sirvo à Justiça!

DES^a MARIA LÚCIA MARCOS DOS SANTOS

O ÚLTIMO TREM

Naquele tempo, muitos e muitos anos atrás, eu era Juíza em Capanema, cidade na Estrada Belém–Bragança. Fui para lá, em 1961. Adorei Capanema. Aquela simplicidade das pessoas, o modo de viver despojado, a gentileza e amizades, o carinho dos capanemenses, depressa me conquistaram. Até hoje, tenho uma sentida saudade de lá, das espigas de milho, do feijão de corda, das mangueiras copudas, das nordestinas a estalar bilros nas almofadas, da quentura e da neblina das queimadas. Ainda hoje, quando sinto o cheiro das queimadas, me vem logo à mente Capanema, a cidade linda e amiga da região da Estrada.

Existiam três cartórios com os respectivos escrivães: Sr. Damasceno, Sr. Paulino e d. Gerusa. Tínhamos bom relacionamento, com muito respeito e bem querer.

Sr. Damasceno era branco de olhos azuis, azuis, verrumantes, cabelos brancos, e riso fácil e contagiante. Muito amigo dos amigos. Certa vez, indo à minha casa despachar uns processos, me viu na cozinha, com um bebê nos braços e com a outra mão, mexendo o mingau. Ficou horrorizado! Eu convalescia de um impaludismo, que trouxera de Conceição do Araguaia e me movimentava, devagar e com cuidado. O cansaço era tão grande, que não ânimo de reclamar, ia fazendo o que podia lenta e pesadamente. Sr. Damasceno saiu e, quando voltou, trazia duas empregadas, que se revelaram maravilhosas. Ah! Seu Damasceno! Como sua amizade e dedicação me fizeram falta ao longo desta minha vida! Os ensinamentos que o senhor me dava, quase a medo, não fosse eu, uma juíza, me aborrecer com o escrivão “enxerido”, como o senhor mesmo brincava. E seus conselhos, em situações de vida, que me derrubavam e o senhor, devagarinho, ia me levantando, com uma palavra aqui, outra acolá, me devolvendo a energia... São lembranças eternas...

Em Capanema, toda a vida girava em torno do trem, que passava para Belém 7 horas da manhã e voltava de Belém, 5 horas da tarde. Assim me vem a lembrança, não vão minha memória traiçoeira me pregar uma falseta... O trem trazia as novidades, jornais, revistas, parentes e amigos e levava frutas, doces e pessoas.

Começaram as conversas da extinção das Estradas de Ferro. Eu não acreditava. E dizia par um desconsolado Sr. Damasceno: "Não acredite, Sr. Damasceno. Isto é bobagem. Olhe, nos Estados Unidos também começaram as rodovias, mas as ferrovias continuam cada vez melhores! Na Europa a mesa coisa! Por que iriam, aqui no Brasil, nos tirar os trens?" Na minha ingenuidade, ignorava o que estava "por baixo dos panos", ou seja, o enriquecimento à custa das construções das rodovias.

Mas um dia tivemos conhecimento da data do fim. E no dia designado, na hora, 5 horas da tarde, ao ouvir o apito ao longe, saímos todos do Fórum e fomos olhar. Todos muito tristes, contemplávamos o trem parar na estação e seguir, para não mais voltar, no dia seguinte. Alguns lacrimejavam. E, de repente, olhei para o lado e vi o Sr. Damasceno, velhinho, apoiado no guarda chuva, cabelos brancos ao vento, num pranto sentido, com lágrimas escorrendo e os ombros sacudindo, todo tomado de angústia, de dor... Vi e também chorei, solidária àquela aflição.

Na minha vida, tenho visto muita coisa triste, aliás, todos nós. Violências, dramas, tragédias... Mas, nunca esqueci aquele homem velho, nordestino de tuitano, que já tinha atravessado tantas perdas na vida, chorar daquele jeito, perdido e desconsolado, ao seu despedir do seu trem, do trem que o acompanhara toda uma vida, que lhe servia de referência e ajuda e que, de repente, um Governo, estúpido e mau, lhe tirava... Como continua tirando todas as coisas boas que a vida nos dá.

Registro Fotográfico



Sessão solene de posse para Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Visita oficial do Sr. Carlos Santos – Governador do Estado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Inauguração do novo prédio do Fórum de Ananindeua



Assinatura de convênio de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria do Trabalho e Promoção Social



Abertura da exposição sobre o Dia Internacional da Mulher no Museu Judiciário

Cronologia

- 1958 – Pretora do Cível, do Termo Judiciário da Capital
- 1960 – Pretora da Comarca de Conceição do Araguaia
- 1963 – Juíza da Comarca de Capanema
- 1969 – Juíza da Comarca da Capital
- 1985 – Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1987 – Corregedora Geral de Justiça
- 1991 – Vice-Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1993 – Presidenta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 2002 – Aposentada, 7 de outubro

Fontes Consultadas

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém: TJE, 1963_____.

SANTOS, Maria Lúcia Gomes Marcos dos. Informações Pessoais. Belém:
2006.

_____. Pasta Funcional. Belém: TJE, 1958-2002.

_____. Vida. In: Simplemente... Belém: Suprimentos, 2002.

p. 142

N.Cham. 920 S237p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos



20299

15461

Ex.2 TJE-PA BTS

